

AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS

PROCESSO Nº 1000647-12.2025.8.26.0354

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos do pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **MEQSO DISTRIBUIÇÃO S.A. e outras (doravante “Recuperandas”)**, vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, apresentar a presente manifestação, nos seguintes termos.

Na data de 13 de maio de 2026, às 14h00, em ambiente virtual pela plataforma Google Meet, com credenciamento realizado entre 13h00 e 13h50, foi realizada a Assembleia Geral de Credores do **Grupo Meqso**, em segunda convocação.

O ato foi conduzido pelo **Dr. Ivan Vitale Júnior**, representante legal de esta **Administradora Judicial**, na qualidade de Presidente da Mesa, com a participação do **Dr. José Arnaldo Vianna Cione Filho**, patrono das **Recuperandas**, e do **Dr. Fabrício Passos Magro**, que secretariou os trabalhos.

Inicialmente, o representante legal de esta **Administradora Judicial** realizou breves esclarecimentos aos presentes, informando que

o ato seria gravado em sistema audiovisual e transmitido ao vivo pela plataforma YouTube, bem como que a ata seria lavrada em forma de sumário, com transcrição integral do chat como parte integrante e indissociável do documento.

Na sequência, foi declarado o quórum presente, constatando-se a representação de:

- R\$ 650.230,64 na Classe I – Trabalhistas, equivalente a 79,83% do total de créditos listados na respectiva classe;
- R\$ 63.091.595,75 na Classe III – Quirografários, equivalente a 76,75% do total de créditos listados;
- e R\$ 811.468,32 na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, equivalente a 34,51% dos créditos listados na classe.

Não houve credores listados ou representados na Classe II – Garantia Real.

Ato contínuo, foi concedida a palavra ao **Dr. José Arnaldo Vianna Cione Filho**, patrono das **Recuperandas**, que esclareceu que, em razão das negociações mantidas com os credores ao longo do processo, foi elaborado novo Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado como anexo e parte integrante da ata da Assembleia Geral de Credores.

Durante os debates, diversos credores se manifestaram a respeito das condições econômicas do Plano de Recuperação Judicial, especialmente quanto aos deságios propostos, aos prazos de pagamento, à sistemática de recomposição do deságio, à figura do Credor Apoiador, à exigência de voto favorável ao Plano como condição para adesão à referida modalidade, bem como à preservação de garantias e coobrigados.

O representante de esta **Administradora Judicial** solicitou esclarecimentos específicos acerca da recomposição do deságio aos credores colaboradores, tendo o patrono das **Recuperandas** prestado os esclarecimentos correspondentes, afirmando que a recomposição estaria vinculada à manutenção ou retomada de relação comercial com as **Recuperandas**, mediante fornecimento de produtos e/ou serviços em condições compatíveis com as práticas de mercado.

Diversos credores formularam questionamentos e ressalvas, dentre eles: **Cotipa Alimentos, Laticínios Boa Esperança, Indústria de Queijos Nato Bom, Frigorífico Fazcarne, RF Lamanna's, Laticínios Exterkoeter, Laticínios Tirolez, Banco Daycoval, Frigo Dias Alimentos, Ad'Oro, Vista Foods, Frango Nutribem, Banco Santander, Cooperboi, Banco Bradesco, União Fritas, Baron Alimentare, BFA Alimentos, GVS Comércio, CLL Atacadista de Frios, Laticínios Colônia, Valupi Alimentos, Buono Gel e Frigorífico Confiança**, conforme detalhado na ata.

No curso dos debates, o patrono das **Recuperandas** esclareceu, ainda, que os credores que desejassem renunciar a parte de seus créditos para fins de enquadramento em faixa de pagamento imediatamente anterior poderiam formalizar tal renúncia nos autos da Recuperação Judicial, sendo consignado que as **Recuperandas** concordariam com a renúncia e com o respectivo reenquadramento, observada a análise pelo **i. Juízo**, se necessário.

Após os debates, e antes da votação, o patrono das **Recuperandas** solicitou breve suspensão dos trabalhos pelo prazo de 10 minutos, para verificar junto às suas constituintes a possibilidade de alteração da exigência de voto favorável ao Plano para adesão à condição de Credor Apoiador.

Retomados os trabalhos, foi informado que seriam mantidas as condições originalmente constantes do Plano de Recuperação Judicial.

Encerradas as manifestações, o Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação, por chamada individual dos credores, obtendo o seguinte resultado:

- Classe I – Trabalhistas: aprovado por unanimidade entre os credores presentes e votantes;
- Classe III – Quirografários: aprovado por R\$ 31.851.359,86, equivalente a 50,85% dos R\$ 62.633.297,81 representados e votantes, e por 45 credores, equivalentes a 60,00% dos 75 credores presentes e votantes, registradas duas abstenções no valor de R\$ 458.297,94;
- Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: aprovado por 4 credores, equivalentes a 80,00% dos 5 credores presentes e votantes, registrada uma abstenção.

Durante a votação, os credores **Frigoestrela S.A.** e **Frigorífico Confiança Ltda.** solicitaram a alteração da orientação de voto, passando de voto contrário para voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do resultado obtido, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, esta **Administradora Judicial** declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial das **Recuperandas**, o qual seguirá para apreciação e eventual homologação pelo **i. Juízo**.

Ato contínuo, foi colocada em votação a instalação do Comitê de Credores, tendo a proposta sido rejeitada pela maioria dos credores presentes, registrando-se votos favoráveis apenas dos credores **Buono Gel Indústria e Comércio de Alimentos Supergelados Ltda.** e **Frigorífico Fazcarne Ltda.**

Antes do encerramento dos trabalhos, o representante do **credor Mult Beef Comercial Ltda.** informou o protocolo de manifestação formal de renúncia parcial e irrevogável de crédito, com pedido de reenquadramento na faixa correspondente prevista no plano aprovado, bem como manifestou interesse comercial na eventual adesão à sistemática de Credor Parceiro/Apoiador.

Não havendo outros assuntos a tratar, o representante legal de esta **Administradora Judicial** solicitou a leitura da ata, que foi aprovada por unanimidade entre os presentes, com concordância manifestada no chat, dispensando-se a assinatura física dos credores.

A Assembleia Geral de Credores foi encerrada às 18h27.

Diante do exposto, **esta Administradora Judicial** requer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, acompanhada de seus anexos, lista de presença, demonstrativos de quórum, mapa de votação, ressalvas apresentadas pelos credores e Plano de Recuperação Judicial Substitutivo aprovado, submetendo o resultado da deliberação à apreciação do **i. Juízo**, para as providências cabíveis, inclusive quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Sendo o que cabia para o momento, esta **Administradora Judicial** coloca-se à disposição do **i. Juízo** e demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

GRUPO MEQSO

DATA, HORA E LOCAL: Aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2026, às 14h00min, com credenciamento entre 13h00min e 13h50min, em ambiente virtual pela plataforma *Google Meet*.

CONVOCAÇÃO: Edital expedido nos autos de Recuperação Judicial no dia 27 de março de 2026, às folhas 5592/5593 dos autos.

MESA: Presidente da mesa diretora e representante legal do Administrador Judicial, Doutor Ivan Vitale Júnior; advogado das Recuperandas, Doutor José Arnaldo Viana Cione Filho; secretário Fabricio Passos Magro.

O Doutor Ivan Vitale Júnior, representante legal do Administrador Judicial VTL Administração Judicial Ltda., nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto perante a 1.^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4.^a e da 10.^a RAJs/SP, tramitando sob o número **1000647-12.2025.8.26.0354**, deu início em segunda convocação aos trabalhos da presente Assembleia Geral de Credores, cujos credores presentes se identificaram de forma virtual para que sirva de computo de presença conforme demonstrativos que acompanham a presente ata. Outrossim, o representante legal do Administrador Judicial indicou para secretariar os trabalhos desta assembleia Fabrício Passos Magro, OAB/SP 287.976, havendo concordância dos credores.

QUÓRUM PRESENTE: Na classe I – Trabalhistas, de um total de R\$ 814.529,43 listados, se encontram representados R\$ 650.230,64, equivalentes a 79,83% do total de créditos listados nesta classe; na classe III – Quirografários, de um total de R\$ 82.208.355,93 listados, se encontram representados R\$ 63.091.595,75, equivalentes a 76,75% do total de créditos listados nesta classe; na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de um total de R\$ 2.351.477,21 listados, se encontram representados R\$ 811.468,32, equivalentes a 34,51% do total de créditos listados nesta classe.

DELIBERAÇÕES: Aprovação do Plano de Recuperação Judicial e rejeição da constituição do Comitê de Credores.

DEBATES/MANIFESTAÇÕES: Inicialmente, o representante legal do Administrador Judicial, na qualidade de Presidente de Mesa, fez breves agradecimentos a todos, ponderou que o ato está sendo gravado em sistema audiovisual e transmitido ao vivo via

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

GRUPO MEQSO

streaming pela plataforma YouTube, implicando a participação de todos na cessão dos direitos de imagem para tanto, e que a presente ata é lavrada em forma de sumário, à qual seguirá transcrito na íntegra o conteúdo do *chat* como parte integrante e indissociável.

A seguir, dispensou a verificação de quórum, declarando instalada a presente AGC, concedendo a palavra ao Dr. José Arnaldo Vianna Cione Filho, advogado das Recuperandas, o qual, no seu uso, ponderou que, ao longo das negociações levadas a cabo junto aos credores, foi elaborado um novo Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, com pequenos ajustes que melhoraram as condições para os credores, modificativo este que segue como anexo e parte integrante desta ata.

O representante legal do Administrador Judicial solicitou maiores esclarecimentos acerca da recomposição do deságio aos credores colaboradores, o que foi prontamente atendido pela devedora.

Finda a apresentação, a palavra foi concedida aos credores que dela desejassem fazer uso.

A representante do credor Cotipa Alimentos indagou se o valor desagiado a ser recuperado pelo credor parceiro sofrerá correção monetária, ao que o Dr. José Arnaldo esclareceu que todos os pagamentos sofrerão a correção monetária prevista no Plano de Recuperação Judicial, deixando claro que esta correção monetária é incidente sobre o pagamento e não sobre o saldo devedor.

O representante dos credores Laticínios Boa Esperança e Indústria de Queijos Nato Bom observou que, em sua opinião, o plano de recuperação judicial traz condições aviltantes aos credores, com um escalonamento que não guarda correlação pragmática com os credores, de modo a sequer preservar o valor principal dos débitos, indagando qual seria o fluxo de caixa projetado para esclarecer melhor a condição de credor parceiro, de modo a cobrir o deságio aplicado, e qual a garantia que os credores parceiros teriam para a recuperação desse deságio. **O** Dr. José Arnaldo esclareceu que as condições econômicas do Plano de Recuperação Judicial serão aprovadas pela maioria, mas que, quanto ao fluxo de caixa, as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial possibilitam a recuperação da totalidade do crédito, mantida a relação comercial existente hoje, sendo a garantia do recebimento exatamente o fornecimento de mercadorias às Recuperandas, observando que, por estar em recuperação judicial, as devedoras não podem falhar no cumprimento de suas obrigações.

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

GRUPO MEQSO

O representante do credor Frigorífico Fazcarne solicitou esclarecimentos acerca do prazo de pagamento da recomposição do deságio, se será com o pedido do fornecimento novo ou no prazo do fluxo regular de pagamento. O Dr. José Arnaldo esclareceu que o critério de pagamento seguirá o fluxo de compras, no ato do pagamento do novo fornecimento que der base ao valor a ser recomposto.

O representante do credor RF Lamanas Comércio de Produtos ponderou que está decidido a não aprovar o Plano de Recuperação Judicial, mas indagou qual seria a garantia que as compras seriam feitas de fornecedores com créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e não de outros fornecedores sem deságio a amortizar. O Dr. José Arnaldo reiterou seus esclarecimentos de interesse de manutenção de relação comercial, mediante condições de mercado com preços competitivos e uma relação saudável entre as partes.

O representante do credor Laticínios Exterkoeter informou que renuncia expressamente ao excedente dos R\$ 100.000,00 de seu crédito, de modo que permaneça na faixa de pagamentos entre R\$ 70.000,00 e R\$ 100.000,00 prevista para o pagamento da classe III. O Dr. José Arnaldo ponderou que entende não ser a renúncia instrumento eficaz e que, neste caso, prevalece a previsão original do Plano de Recuperação Judicial. O representante do credor Laticínios Exterkoeter ponderou que a renúncia é ato unilateral e de efeitos imediatos e que, caso haja qualquer resistência, pede que o fato seja levado à apreciação judicial. O Dr. José Arnaldo observa que o Plano de Recuperação Judicial é feito com base nas condições atuais da relação de credores, de modo que se houver uma renúncia massiva esta condição implicaria em impacto direto no fluxo de caixa que pode inviabilizar as projeções feitas, reiterando que não entende que a renúncia reclassifique de maneira automática a faixa de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial. O representante legal do Administrador Judicial ponderou que a renúncia pode não implicar na reclassificação automática da faixa de pagamento prevista, dependendo de decisão judicial neste sentido.

A representante do credor Laticínios Tirolez ponderou que, com o aditivo sendo apresentado hoje, não possuiu prazo para a análise técnica de seu conteúdo, principalmente pelos valores relevantes envolvidos, de modo que entende ser necessário um prazo para tal análise, reforçando que, em sendo levado à votação nesta data, não vê viabilidade na aprovação de seu teor. O Dr. José Arnaldo ponderou que as alterações são

GRUPO MEQSO

pontuais, não trazendo mudanças em sua estrutura, trazendo apenas melhorias para os credores.

A representante do credor Banco Daycoval solicitou esclarecimentos acerca da forma de pagamento, que foram prestados pelo Dr. José Arnaldo, o qual reforçou que não há previsão de liberação de garantias na recuperação judicial. **A** Secretaria disponibilizou o link de acesso ao arquivo do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial no *chat* para que todos possam ter acesso.

O representante do credor Frigo Dias Alimentos registrou que a possibilidade de recomposição do deságio é um ponto positivo, indagando qual o volume de compras dos últimos 6 meses das Recuperandas, bem como qual a porcentagem destas aquisições tem sido feitas junto a credores concursais, sugerindo, ainda, a inclusão de previsão no Plano de Recuperação Judicial de que o grupo privilegiará a compra e aquisição de insumos dos credores concursais desde que respeitadas as condições de mercado. **O** Dr. José Arnaldo informou hoje que só não se mantém como fornecedor entre os credores concursais aqueles que não quiseram mais fornecer, observando que as garantias que se pode ter é a boa-fé negocial entre as partes, devendo prevalecer a solução negocial, entendendo que o encaminhamento da forma como está no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é viável, de modo que não acolhe a sugestão apresentada, apontando que, conforme RMA juntado no processo, em janeiro de 2026 o custo de mercadorias vendidas foi de R\$ 12 milhões, sendo que as aquisições são voláteis, na medida em que se adquire dentro do possível ante as condições negociais impostas.

O representante dos credores Ad'oro Alimentos e Vista Foods ponderou que o estabelecimento de subclasses da forma prevista no Plano de Recuperação Judicial causa uma distorção, pois se estabelece faixas de crédito heterogêneas e, a depender da faixa e do valor, corre o credor o risco de, tendo mais crédito a receber, receba na prática menos que algum credor com menos crédito a receber, ferindo a paridade entre os credores, entendendo que todos os credores deveriam receber da mesma forma, deixando consignado que, mantido desta forma, os credores que representa a impugnam. **O** Dr. José Arnaldo reforça que a criação de subclasses é possível, sendo positivada na legislação, observando que a jurisprudência já autoriza esta criação, salientando que tal impugnação é daquelas a ser dirimida pelo próprio poder judiciário.

GRUPO MEQSO

A representante do credor Frango Nutribem observa que continua mantendo relações comerciais junto as Recuperandas, observando que, durante as negociações junto a empresa, restou consignado que eventual renúncia a excedente de crédito para se reenquadrar nas faixas de pagamento poderia ser procedida, mas que, durante as explicações pelas Recuperandas neste ato, foi afirmado o contrário, de modo que solicita esclarecimentos quanto a isto. O Dr. José Arnaldo informou que contatará seus representados para melhor esclarecer este ponto.

O representante do credor Banco Santander solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade da adesão à condição de credor parceiro só fornecendo serviços e como se daria eventual pagamento desta recomposição de deságio com base em serviços. O Dr. José Arnaldo esclareceu que é possível a adesão apenas sobre os serviços, salientando que o valor da amortização do deságio se dará nas faixas previstas no Plano de Recuperação Judicial à medida em que forem feitos os pagamentos dos serviços prestados.

O representante do credor Cooperboi ponderou que a análise dos números apresentados denota premeditação no pedido de recuperação judicial, eis que a maior parte do débito sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi performado nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, observando que a forma de pagamento proposta, com altos deságios e alongamento excessivo se mostra inaceitável, observando que a condição de credor parceiro é uma ilusão, pois não há qualquer compromisso de que as compras sejam mantidas com os credores da recuperação judicial, se tratando de liberdade negocial das partes, reforçando que combateu o deferimento do pedido de recuperação judicial, deixando claro que rejeita o plano de recuperação judicial por demasiado prejuízo criado aos credores propondo migalhas, salientando que a reestruturação da empresa não justifica espalhar o prejuízo por todos os credores. O Dr. José Arnaldo esclareceu que 40% do endividamento é composto por credores bancários, que desde dezembro já vinha recebendo protestos, reflexos da crise que já vinha se avizinando, e que encarará os demais pontos suscitados como mero inconformismo ao Plano de Recuperação Judicial, observando que a recomposição do deságio é plenamente possível pelos meios previstos.

O Dr. José Arnaldo solicitou constasse em ata que, aqueles credores que desejarem renunciar a parte de seu crédito para se enquadrarem em faixa de pagamento imediatamente anterior de pagamentos previstas no Plano de Recuperação Judicial, as

GRUPO MEQSO

Recuperandas concordam desde já tanto com a renúncia quanto com o reenquadramento de faixa de pagamento.

A representante do credor Banco Bradesco solicitou esclarecimentos acerca da oferta de serviços pelo banco para a adesão à condição de credor parceiro, se apenas com a tomada destes serviços haverá a recomposição do deságio, ao que o Dr. José Arnaldo respondeu positivamente.

O representante do credor União Fritas informou que parte da sua dúvida já foi sanada, apenas consignando em ata que jamais foi procurada pelas Recuperandas para que fossem feitos novos fornecimentos de mercadorias. O Dr. José Arnaldo esclareceu que num momento de reestruturação podem acontecer de portas serem abertas ou fechadas, deixando seus contatos à disposição para que seja contatado e a relação comercial reativada, eis que há demanda para tal.

O representante dos credores Baron Alimentare, BFA Alimentos e GVS Comércio observa que possuem uma posição muito firme no sentido de não aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista que a proposta apresentada não reúne condições econômicas mínimas para aprovação, salientando que condicionar a adesão à condição de credor parceiro ao voto favorável dos credores à aprovação do Plano de Recuperação Judicial é algo ilegal e incabível, reforçando que, em seu entendimento, é seu direito, mesmo sendo contrário ao Plano de Recuperação Judicial, em caso de sua aprovação, poder aderir ou não à condição de credor parceiro, sugerindo o Plano de Recuperação Judicial fosse aditado para que esta posição fosse revista. O Dr. José Arnaldo esclareceu que a cláusula de previsão de exigência de voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial para a adesão à condição de credor parceiro é plenamente aceitável, haja vista que sem aprovação do plano não há que se falar em parceria a ser firmada.

O representante do credor CLL Atacadista de Frios ponderou que tem a impressão de que as Recuperandas estão fazendo um favor aos credores com o dispositivo de recomposição do deságio, além de não haver qualquer garantia para a compra de mercadorias daqueles credores que concordarem em aderir à condição de credor parceiro, além de não concordar com a imposição do voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial para a adesão a esta condição de credor parceiro. O Dr. José Arnaldo ponderou que o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base nas capacidades econômico-

GRUPO MEQSO

financeiras das Recuperandas e que cada credor deve fazer suas análises negociais próprias.

O representante legal do Administrador Judicial informou que a posição de entender válida a exigência de voto favorável ao plano de recuperação judicial para a adesão à condição de credor parceiro é exclusiva das Recuperandas, e que já se manifestou contrariamente a ela em sede de controle de legalidade nos autos.

O representante do credor Laticínios Colônia ponderou que muito do que gostaria de falar já foi falado, consignando ver uma discrepância neste Plano de Recuperação Judicial e que, ante ao teor do que foi apresentado, prefere nada receber. O Dr. José Arnaldo reitera os termos de suas manifestações anteriores.

O representante do credor Valupi Alimentos sugeriu que o escalonamento previsto no Plano de Recuperação Judicial seja feito de maneira linear e não pelo total do crédito, de modo que se permita uma melhor diluição do deságio a todos os credores. O Dr. José Arnaldo entende que o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base nas capacidades das Recuperandas e que entende ser o dispositivo de credor parceiro capaz de zerar o deságio ao longo do tempo.

O representante dos credores Laticínios Boa Esperança e Indústria de Queijos Nato Bom ponderou que a condição abstrata de futuros fornecimentos para a amortização do deságio é de difícil compreensão para os seus representados, pessoas humildes, e que as manifestações até aqui deram a entender que houveram negociações paralelas junto a alguns credores, o que soa como um tanto estranho, reforçando seu entendimento de que a exigência de voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial para adesão à condição de credor parceiro é descabida. O Dr. José Arnaldo esclareceu que não houve negociações paralelas, mas sim tratativas com diversos credores ao longo da recuperação judicial, algumas frutíferas, outras não, mas todos dentro do escopo comercial de possível aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O representante do credor Buono Gel reitera as palavras do colega que o antecedeu, observando que parece ser um favor das devedoras o pagamento do crédito, de modo que, da forma como se está impondo as condições de pagamento, vota contrário ao Plano de Recuperação Judicial, expondo ser contrário à disposição de necessidade de voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial para se aderir à condição de credor parceiro.

GRUPO MEQSO

O Dr. José Arnaldo ponderou que a apresentação de um segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial já é fruto de diversos diálogos travados entre os credores e as Recuperandas, o que demonstra a flexibilização de diversas condições ao longo destas negociações.

O representante do credor RF Lamanna's reiterou o pedido de reescalonamento da faixa de pagamentos aos credores proposta anteriormente nesta AGC. O Dr. José Arnaldo ponderou que não há como se fazer alterações de cunho econômico-financeiro, e que a pretensão das Recuperandas é colocar o Plano de Recuperação Judicial em deliberação neste ato.

O Dr. José Arnaldo prestou esclarecimentos às dúvidas suscitadas pela representante do credor Barbosa & Cia no *chat*.

A representante do credor Frigorífico Confiança ponderou que, em seu entendimento, o Plano de Recuperação Judicial não reúne condições para a aprovação, de modo que votará contrariamente.

Antes do início da votação do Plano de Recuperação Judicial, o Dr. José Arnaldo solicitou uma breve suspensão por 10 (dez) minutos, para verificar junto a seu cliente a possibilidade de reversão da exigência do voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial para a adesão à condição de credor parceiro, o que foi concedido pelo representante legal do Administrador Judicial.

Retomados os trabalhos, o Dr. José Arnaldo esclareceu que ficam mantidas as condições originalmente constantes do Plano de Recuperação Judicial.

A representante do credor Frango Nutribem indagou de que forma seriam procedidas as renúncias para reenquadramento de faixa de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, ao que foi instruído que tal procedimento deve ser formalizado nos autos da recuperação judicial.

VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Colocado em votação, o Plano de Recuperação Judicial, por chamada individual dos credores, este obteve o seguinte resultado: na classe I – Trabalhistas, houve a **aprovação** por unanimidade entre os presentes e votantes; na classe III – Quirografários, houve a **aprovação** por R\$ 31.851.359,86, equivalentes a 50,85% dos R\$ 62.633.297,81 representados e votantes, e

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

GRUPO MEQSO

por 45 credores, equivalentes a 60,00% dos 75 credores presentes e votantes, com duas abstenções, no valor de R\$ 458.297,94; na classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, houve a **aprovação** por 4 credores, equivalentes a 80,00% dos 5 credores presentes e votantes, com uma abstenção. **Deste modo**, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial declarou **aprovado** o Plano de Recuperação Judicial.

Durante a votação, os credores Frigoestrela S.A. e Frigorífico Confiança Ltda. solicitaram a mudança da orientação de voto, passando de desfavorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial para favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Os credores Banco Bradesco S.A., Cooperativa Central Aurora Alimentos, Ad'Oro S.A., Vista Foods Ltda., Banco Safra S.A., Matoso Indústria Frigorífica Ltda., Scalon & Cerchi Ltda., Indústria de Queijos Nato Bom Ltda., Laticínios Boa Esperança Ltda., Banco Daycoval S.A., Banco do Brasil S.A., Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Mult Beef Comercial Ltda. e Buono Gel Indústria e Comércio de Alimentos Supergelados Ltda. apresentaram ressalvas por e-mail, as quais, após recebidas pela Administração Judicial, seguem como anexo e parte integrante e indissociável desta ata.

VOTAÇÃO COMITÊ DE CREDORES: Colocado em votação, a instalação do Comitê de Credores restou **rejeitada** pela maioria dos credores presentes, sendo os únicos votos favoráveis os credores Buono Gel Indústria e Comércio de Alimentos Supergelados Ltda. e Frigorífico Fazcarne Ltda.

Antes do final dos trabalhos, o representante do credor Mult Beef Comercial informou que acaba de protocolar nos autos manifestação formal de renúncia parcial e irrevogável de crédito, com pedido de reenquadramento na faixa correspondente prevista no plano aprovado, conforme possibilidade debatida durante esta própria AGC, bem como que possui interesse comercial na eventual adesão à sistemática de credor parceiro/apoiador, nos termos do plano. **O Dr. José Arnaldo** solicitou que as eventuais renúncias parciais de créditos para efeitos de reenquadramento de faixa de pagamento do plano de recuperação judicial também sejam comunicadas pelos meios de contato constantes do plano de recuperação judicial.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o representante legal do Administrador Judicial agradeceu a presença de todos os credores, solicitando a leitura desta ata que,

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

GRUPO MEQSO

após, foi aprovada por unanimidade entre os presentes, dispensando-se a assinatura dos credores com a concordância mediante manifestação no *chat*, encerrando a presente assembleia as 18h27min. Nada mais.

Ivan Vitale Júnior
Administrador Judicial

(assinado via concordância pelo chat)
José Arnaldo Viana Cione Filho
Advogado das Recuperandas



Fabrício Passos Magro
Secretário

Evilásio Gonzaga

13:16

Olá, estou transcrevendo esta chamada com minha extensão Tactiq AI.
<https://tactiq.io/r/transcribing>

Mayara Staine

13:48

sim, estou arrumando aqui

Fabrício Passos Magro

14:02

A presente AGC está sendo gravada em sistema audiovisual e transmitida ao vivo no canal "AGC Virtual" pela plataforma YouTube. A íntegra da gravação permanecerá armazenada na plataforma, disponível para consulta pública. A participação de todos no ato implica na cessão dos direitos de imagem para tanto. Durante o ato todos deverão permanecer com as câmeras abertas e microfones fechados. A palavra deverá ser solicitada pelo botão "levantar a mão" que se localiza na barra inferior de ferramentas da plataforma. A concessão da palavra será dada pela Administração Judicial, por ordem de solicitação e no momento oportuno.

Dúvidas ou problemas com acesso à plataforma podem ser sanadas via suporte técnico por WhatsApp (11) 99592-2392.

Link da transmissão ao vivo via YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=MqvFlo9wYNk>

Evilásio Teixeira Gonzaga

14:15

Olá, estou transcrevendo esta chamada com minha extensão Tactiq AI.
<https://tactiq.io/r/transcribing>

Fabrício Passos Magro

14:56

Link de acesso ao teor do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial:

https://drive.google.com/file/d/1w1YTvKsfCSeesKxsSTg5hkZSU53WvCur/view?usp=drive_link

Marina - Banco do Brasil

14:57

Dr. Fabricio, como não conseguimos acessar o google drive em nosso sistema. É possível enviá-lo por e-mail? marinailima@bb.com.br

Fabrício Passos Magro

15:00

Enviado!

Fernanda Santos - Credora Frigoestrela S/A

15:01

Dr. Fabricio, por gentileza pode me encaminhar por e-mail também?
fernanda@mattar.adv.br

Evanildo Bernardino

15:01

Também gostaria, por gentileza: evanildo.bernardino@valenca.adv.br

Amanda Carvalho Wolinger - Tirolez

15:01

Dr. Fabricio, solicito, por gentileza, envio por e-mail também

Amanda Regina Murpf Paraizo

15:01

Dr. Fabrício, poderia encaminhar em meu e-mail ? também não consigo acesso pelo drive, faria essa gentileza? amanda.regina@vanzo.adv.br

Rodolfo Vitória

15:01

Fabrício, boa tarde. Aqui estou com acesso negado no google drive. Por gentileza, compartilhe comigo por e-mail também: rodolfo@devivo.com.br

Francesca Toledo Ramos

15:01

aqui tambem: "Francesca Maria Ramos" francesca.ramos@DTRC.com.br

Amanda Carvalho Wolinger - Tirolez

15:01

Dr. Fabricio, solicito, por gentileza, envio por e-mail também
amandacarvalho@dalcortivo.adv.br

Baracat Advocacia

15:02

Dr. Fabricio, poderia enviar ao e-mail, por favor:
mariana.pelicia@baracatadvocacia.com.br

NBC BANK - Luíza Peruzzo

15:02

Por gentileza, solicito o envio por e-mail: juridico@nbcbank.com.br

Juliana Borgo

15:02

por favor, gostaria de receber o plano.
juliana.castro@brbosaecia.com.br

Higor Augusto Santos Souza

15:03

Solicito, por gentileza, o envio ao e-mail higor.souza@citadella.com.br

Bela Marcondes

15:03

gostaria de receber: izabela.dutra@fmfadvogados.com.br

Marcio Ribeiro Cardoso

15:03

Por favor enviar o plano: cardosoribeiro.adv@gmail.com

RENAN BARUFALDI SANTINI

15:03

Também solicito gentilmente o envio por e-mail: renan@santiniaraujo.adv.br

Célio Okumura Fernandes

15:03

solicito o envio: nmof.soc.adv@gmail.com

Juliana Borgo

15:03

juliana.castro@barbosaecia.com.br

Rafael Mesquita Zampolli

15:03

Por favor, enviar para rafaelmz@mesquitazampolli.adv.br. Credor: Cooperativa Central Aurora Alimentos

Andressa Kelly

15:04

por gentileza enviar para andressa@mgadv.com.br, obrigada

Juliana Borgo

15:04

onde está o plano?

Guilherme Roos

15:05

Caso o credor vote contra o plano, mas seja voto vencido e o plano seja aprovado, mesmo assim poderá aderir ao "credor apoiador" posteriormente? Isso não ficou claro

Adenilson Matos Costa

15:05

Solicito o envio do plano para juridico@guibon.com.br

Olga Delfino

15:05

gostaria de receber o plano no email thiagocjuridico@yahoo.com.br. Grata

Karla Aparecida Pereira Pontes

15:06

Solicito o envio do plano ao e-mail: karla.pontes@grupopioneiro.com.br

Afonso Ricardo Ribeiro

15:08

queria complementar a proposta do Dr. Matheus

Amanda Carvalho Wolinger - Tirolez

15:43

Apenas para registro, caso o plano seja levado a votação, a credora Tirolez reitera a necessidade de suspensão por pelo menos 20 minutos para verificação junto a credora.

Evilásio Teixeira Gonzaga

15:55

Olá, estou transcrevendo esta chamada com minha extensão Tactiq AI.
<https://tactiq.io/r/transcribing>

Victor Hugo Silva

16:02

Só para deixar registrada a sugestão, escalone os créditos. Passando de R\$ 100.000,00 sofre o deságio maior, os valores até R\$ 100.000,00 sofrem o deságio daquela subcategoria. Por exemplo se o crédito é de R\$ 150.000,00 - R\$ 30.000,00 não sofreria deságio R\$ 30.000,01 até R\$ 70.000,00 do crédito sofre o deságio de 15% ou seja R\$ 6.000,00 de deságio, de R\$ 70.000,01 até R\$ 100.000,00 sofre o deságio de 25%, ou seja R\$ 7.500,00 e o valor acima de R\$ 100.000,01 sofreria o deságio de 85% , ou seja R\$ 42.500,00 de deságio. Sofrendo no final R\$ 56.000,00 de deságio. o que é muito mais justo que cair só na faixa e o deságio ser de R\$ 127.500,00.

Juliana Borgo

16:08

estou com problemas técnicos. Gostaria de levantar a questão do credor parceiro: está previsto que Na hipótese de suspensão do fornecimento (a vista ou a prazo) por causa não atribuída ao Grupo Meqso, será interrompida a condição de recomposição do deságio e o pagamento permanecerá sendo liquidado de acordo com a forma de pagamento prevista nos itens 6.6 e 6.7, exclusivamente. Gostaria de chamar atenção que se trata de Cláusula aberta.

Juliana Borgo

16:21

o que seria a suspensão? uma negociação não concretizada? tenho que vender sempre?
nesse sentido...

Juliana Borgo

16:22

se voltar a fornecer.

o prazo da recuperação é longo.

Juliana Borgo

16:23

144 meses.

a recuperação

recuperação de deságio outro conceito

por mim, sim

Carolina Sakr

16:24

Sim

Amanda Carvalho Wolinger - Tirolez

16:25

O prazo já foi superado, obrigada.

Daniela Vieira Maciel

16:25

Pelo Bradesco não precisamos mais da suspensão.

Fabício Passos Magro

16:28

O Sr.(a) concorda com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial? SIM – aprova
NÃO – rejeita ABSTENÇÃO – se abstém do direito de votar

Ressalvas devem ser encaminhadas pelo chat ou pelo e-mail
agcvirtual@valoraservicos.com.br

João Carlos Manaia

16:29

Não

Credor COOPERBOI - adv Willian Pestana

16:31

Não - vamos votar

Fabio Lamana

16:32

Vamos a votação

Carolina Sakr

16:39

Em relação as renunciias de valores, deverão também ser enviadas no email ou ja
constarão em ATA?

Marina - Banco do Brasil

16:43

Drs., qual o horário de retorno da AGC?

Carolina Sakr

16:45

Acredito que já irá retornar Marina, pois eram 10 minutos.

Carolina Sakr

16:47

Reforço a dúvida acerca das renunciias.

Fabício Passos Magro

16:48

O Sr.(a) concorda com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial? SIM – aprova

NÃO – rejeita ABSTENÇÃO – se abstém do direito de votar

Ressalvas devem ser encaminhadas pelo chat ou pelo e-mail
agcvirtual@valoraservicos.com.br

Adenilson Matos Costa

16:52

SIM - AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA - sem ressalvas

Gabriella Gesser

16:52

Laticínios Exterkoetter Ltda - Sim

Afonso Ricardo Ribeiro

16:53

Laticíínios Boa Esperança - Não

Industria de Queijos Nato Bom - Não

Amanda Carvalho Wolinger - Tirolez

16:53

Tirolez - Não

Amanda Regina Murpf Paraizo

16:54

SIM - COPACOL - sem ressalvas

Ana Flavia Ultechak Costa

16:54

NÃO- BRF S.A E FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES
BRF II

Ana Paula Kravczuk Rodrigues

16:54

Cotipa Alimentos - SIM

Andressa Kelly

16:55

Maluf e Geraigire - Sim Catan Carnes - Sim

Junior ORG

16:55

NAO - MATOSO INDUSTRIA - COM RESSALVAS POR EMAIL

Bruna Cezar

16:55

ICOFORT AGROINDUSTRIAL S.A - SIM

Carolina Sakr

16:56

Frango Nutribem LTDA. - Sim Ressalva - Renuncia

Célio Okumura Fernandes

16:56

buono Gel Não

Clara Belo

16:56

Sim - sem ressalvas - Nova Mix

Claudio Stori

16:57

Sim, com ressalvas

Clodoaldo Batista

16:57

Sim,

Daniel Paschoal

16:57

SIM - CRISTAULAT INDÚSTRIA ECOMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA Aprova

Daniela Vieira Maciel

16:57

Não - Banco Bradesco S/A

Evanildo Bernardino

16:58

Camil - Abstenção

Pedro Nascimento
16:58
Não, sem ressalvas.

Fabio Lamana
16:59
RF Lamana's - NÃO

Fernanda Santos - Credora Frigoestrela S/A
16:59
Frigoestrela S/A - Não

Francesca Toledo Ramos
16:59
SIM - SCALON & CERCHI LTDA - Grupo Scala

Grazielle Carvalho
16:59
Laticínios Monte Celeste - Abstenção

Guilherme Roos
17:00
Cil Atacadista de frios LTDA - Não! Ressalvas por e-mail

Gustavo Cilião de Almeida | Medina Guimarães Advogados
17:00
Não - Banco Safra S.A.

Gustavo Henrique Fiorotto Silvério
17:01
Sim - Comercial de Alimentos Talismã

Higor Augusto Santos Souza
17:01
Pela AD'ORO S/A. e VISTA FOODS LTDA., voto NÃO. Ressalvas encaminhadas por e-mail.

Bela Marcondes
17:01
Não - Bunge

João Carlos Manaia
17:02
Sim

J. Grecco
17:02

Não, pela Clean Field

Mauricio Mazzei Neto

17:03

Sim

Juliana Borgo

17:03

NÃO - BARBOSA E CIA LTDA.

Karla Aparecida Pereira Pontes

17:03

SIM - FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Laura Alves

17:04

Sim

Leandro Maioli

17:04

JBS S/A - SIM

Leila Salvati

17:04

sim

Leonardo Fredo (Frimesa)

17:05

Sim

Lidiane Assunção

17:05

Daycoval vota a favor do plano, com as ressalvas enviadas por e-mail

Luca Araujo

17:05

Banco Santander - Voto não.

Zanca Advogados

17:05

Ferbigger Abate de Suínos Ltda. - SIM - sem ressalvas

NBC BANK - Luíza Peruzzo

17:06

NBC BANK - Voto não

Marcio Ribeiro Cardoso

17:06

NÃO, com ressalvas por e-mail - Multbeef comercial ltda.

MARCO AURELIO VALE

17:06

NÃO - pelo FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL

Microfone não está funcionando

Com ressalvas por e-mail

Mariana Campos

17:07

Fricasa Alimentos S/A - não

Baracat Advocacia

17:07

SIM – NATURAL ÓLEOS – SEM RESSALVAS

Mariangélica Pedralli Minardi

17:08

SIM - Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Marina - Banco do Brasil

17:08

Banco do Brasil - Não (rejeita o plano). Ressalvas enviadas por e-mail.

Matheus Nogueira

17:08

Sim por ambos

Matheus Antoniol

17:09

Frigo Dias - vota sim

Mayara Staine

17:09

SIM - ATACADÃO S.A

Mayara Mendes

17:09

Não - Unai Indústria de Produtos Alimentícios

Olga Delfino

17:09

NÃO - FRIGORÍFICO CONFIANÇA EIRELI

pietra ramos

17:10

voto sim

Rafael Mesquita Zampolli

17:10

Cooperativa Central Aurora Alimentos. Não, com ressalva enviada por email.

RENAN BARUFALDI SANTINI

17:10

BFA Alimentos; GVS Comércio e Distribuidora; Baron Alimentare – NÃO, com as ressalvas já consignadas.

Rodolfo Vitório

17:11

Pelo Minerva S.A - Sim. Sem ressalvas.

Rodrigo Simoes

17:11

Laticínios Colonia - Nao

Sérgio Ricardo Nalini

17:11

SIM, sem ressalvas - Riberfoods Importadora e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Fernanda Santos - Credora Frigoestrela S/A

17:12

Frigoesrela S/A - sim

FRIGORÍFICO FAZCARNE - Silvio Eduardo Polidorio - Advogado

17:12

Sim - sem ressalvas Frigorífico Fazcarne Ltda.

Vinicius Penaterim

17:13

Não

Vitória Campos

17:14

FTS - Sim, pela aprovação do plano

Credor COOPERBOI - adv Willian Pestana

17:14

COOPERBOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - NÃO

Name not available

17:14

CJK Comércio de Alimentos - SIM

Olga Delfino

17:23

SIM- FRIGORÍFICO CONFIANÇA

Célio Okumura Fernandes

17:33

sim

FRIGORÍFICO FAZCARNE - Silvio Eduardo Polidorio - Advogado

17:33

Frigorífico Fazcarne - Tem interesse em integrar

Célio Okumura Fernandes

17:33

Buono Gel tem interesse em integrar

FRIGORÍFICO FAZCARNE - Silvio Eduardo Polidorio - Advogado

17:34

Perfeito, obrigado pela explicação

Sim - Pela constituição

Célio Okumura Fernandes

17:34

sim pela constituição

buono gel

Gustavo Cilião de Almeida | Medina Guimarães Advogados

17:37

Prezados, ressalvas pelo Banco Safra S.A. enviadas por email. Poderiam confirmar o recebimento?

Mariangélica Pedralli Minardi

17:39

A Credora Jaguafrangos enviou ressalvas por e-mail. Por gentileza, poderiam confirmar o recebimento?

Célio Okumura Fernandes

17:41

credora buono gel enviou a ressalva por email

Rafael Mesquita Zampolli

17:52

Boa tarde. Vou sair e reingressar na sala, de outro aparelho.

Marcio Ribeiro Cardoso

17:56

A credora MULT BEEF COMERCIAL LTDA informa que acaba de protocolar nos autos manifestação formal de renúncia parcial e irrevogável de crédito, com pedido de reenquadramento na faixa correspondente prevista no plano aprovado, conforme possibilidade debatida durante esta própria AGC. Informa, ainda, que possui interesse comercial na eventual adesão à sistemática de credor parceiro/apoiador, nos termos do plano. Requer-se, por cautela, que a presente manifestação e a existência do peticionamento sejam expressamente consignadas em ata.

Fabício Passos Magro

18:04

Após lida a ata, todos deverão colocar expressamente seu “de acordo” com o conteúdo lido no chat, que será considerado como concordância com o seu teor, bem como assinatura desta para efeitos de atendimento à exigência da Lei 11.101/2005.

Lidiane Assunção

18:13

O modificativo será anexado a ata para conhecimento das alterações do plano?

ok

obrigada

Olga Delfino

18:27

DE ACORDO - FRIGORÍFICO CONFIANÇA EIRELI

Ana Flavia Ultechak Costa

18:27

De acordo

Fernanda Santos - Credora Frigoestrela S/A

18:27

De acordo

Evanildo Bernardino

18:27

De acordo

Higor Augusto Santos Souza

18:27

De acordo.

Adenilson Matos Costa

18:27

Avenorte Avicola de acordo

Afonso Ricardo Ribeiro

18:27

De acordo

Daniela Vieira Maciel

18:27

De acordo

Daniel Paschoal

18:27

De Acordo com o conteudo LIDO

Gustavo Cilião de Almeida | Medina Guimarães Advogados

18:27

de acordo

Amanda Carvalho Wolinger - Tirolez

18:27

De acordo - Tirolez

Blanco Ferreira Júnior

18:27

De acordo

MARCO AURELIO VALE

18:27

De acordo - Frigorífico Cruzeiro do Sul

Bela Marcondes

18:27

de acordo

Marina - Banco do Brasil

18:27

De acordo

Ana Paula Kravczuk Rodrigues

18:27

de acordo

Célio Okumura Fernandes

18:27

de acordo

Marcio Ribeiro Cardoso

18:27

de acordo!

Baracat Advocacia

18:27

De acordo - Natural Oleos

Vitória Campos

18:27

De acordo - FTS

José Arnaldo Vianna Cione Filho

18:27

De acordo

Grazielle Carvalho

18:27

de acordo

Vinicius Penaterim

18:27

De acordo

Carolina Sakr

18:27

De acordo

RENAN BARUFALDI SANTINI

18:27

De acordo

Zanca Advogados

18:27

Ferbigger - DE ACORDO

Name not available

18:27

DE ACORDO - CJK COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Juliana Borgo

18:27

de acordo.

Gustavo Henrique Fiorotto Silvério

18:27

De acordo!

Mayara Mendes

18:27

De acordo

Pedro Nascimento

18:27

De acordo

J. Grecco

18:27

De acordo

Leila Salvati

18:27

De acordo com o conteudo lido

Mauricio Mazzei Neto

18:28

de acordo

Bruna Cezar

18:28

de acordo

Junior ORG

18:28

De acordo - Matoso Industria

Mariana Campos

18:28

De acordo

Francesca Toledo Ramos

18:28

De acordo

pietra ramos

18:28

De acordo.

Mariangélica Pedralli Minardi

18:28

De a cordo - Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

FRIGORÍFICO FAZCARNE - Silvio Eduardo Polidorio - Advogado

18:28

De acordo

Leandro Maioli

18:28

De acordo.

João Carlos Manaia

18:28

De acordo

Gabriella Gesser

18:28

Lat Exterkoetter - Aprovado - Adiulson

Andressa Kelly

18:28

De acordo

Lidiane Assunção

18:28

de acordo com a ata

Luca Araujo

18:28

De acordo.

Mayara Staine

18:29

de acordo

Fabrcio Passos Magro

18:29

Laura Alves - de Acordo

Rafael Mesquita - Cooperativa Aurora - de acordo

Claudio Stori

18:30

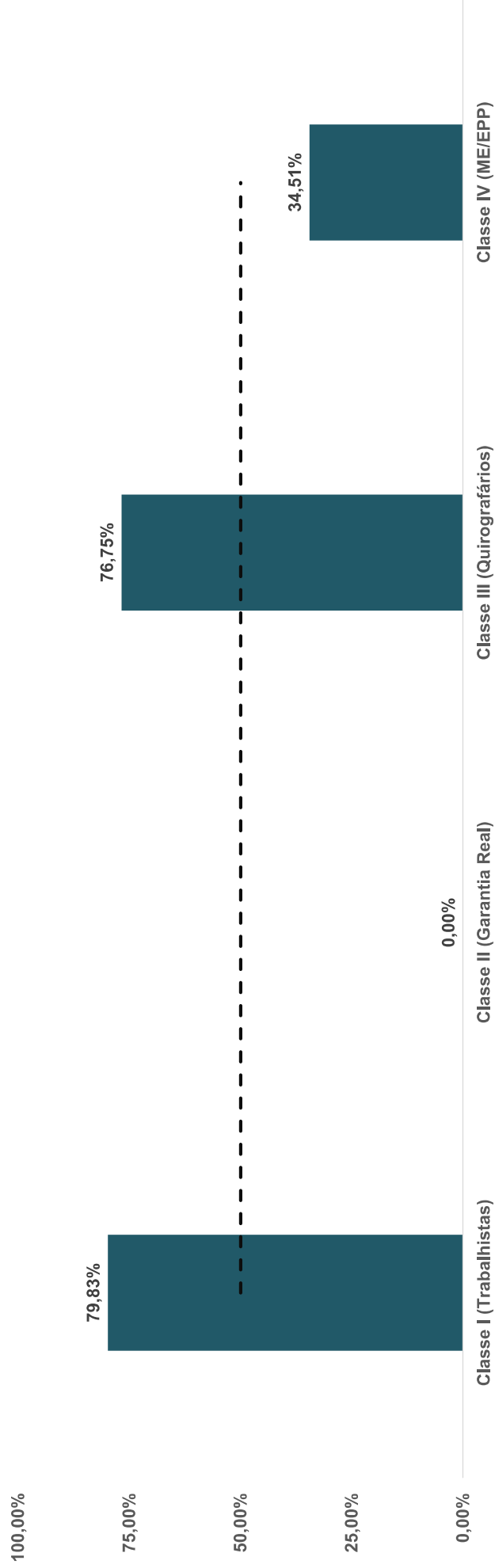
De acordo

Meqso Distribuição S.A. e outros
Quórum
AGC - 13.05.2026 / Processo n.º 1000647-12.2025.8.26.0354



Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	7	814.529,43	4	650.230,64	4	650.230,64
	100,00%	100,00%	57,14%	79,83%	57,14%	79,83%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	0	-	0	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	149	82.208.355,93	81	65.588.101,86	77	63.091.595,75
	100,00%	100,00%	54,36%	79,78%	51,68%	76,75%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	13	2.351.477,21	6	811.468,32	6	811.468,32
	100,00%	100,00%	46,15%	34,51%	46,15%	34,51%
Total Geral de Credores	169	85.374.362,57	91	67.049.800,82	87	64.553.294,71
	100,00%	100,00%	53,85%	78,54%	51,48%	75,61%

Meqso Distribuição S.A. e outros
Gráfico Quórum - instalação com mais de 50% de presenças por valor em cada classe
AGC - 13.05.2026 / Processo n.º 1000647-12.2025.8.26.0354



Meqso Distribuição S.A. e outros**Mapa****AGC - 13.05.2026 / Processo n.º 1000647-12.2025.8.26.0354**

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Jennifer Amancio Ferreira da Silva	Classe I	57.657,60	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniolli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Maluf e Geraigire Advogados	Classe I	478.840,27	Andressa Kelly	S	S	S
Maria da Paixão Souza Santos Rei	Classe I	28.072,03	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniolli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Neemias Patrício Nascimento	Classe I	85.660,74	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniolli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
AD'ORO S.A	Classe III	102.600,00	Higor Augusto Santos Souza	S	S	N
AGROFOODS BRASIL ALIMENTO S/A	Classe III	104.332,80	Matheus do Nascimento Nogueira	S	S	S
Arroba Alimentos LTDA	Classe III	1.470.193,77	Vinicius Penaterim	S	S	N
ATACADÃO S.A	Classe III	1.632.868,50	Mayara Barbosa Staine	S	S	S
Avenorte Avícola Cianorte LTDA	Classe III	36.357,57	Adenilson Carlos Matos Costa	S	S	S
Banco Bradesco S.A.	Classe III	3.697.680,93	Daniela Vieira Maciel / Nathália Nunes Portela	S	S	N
Banco Daycoval S.A	Classe III	623.690,97	Lidiane do Carmo Assunção	S	S	S
Banco do Brasil S/A	Classe III	5.571.396,80	Marina Imada de Lima	S	S	N
Banco Safra S/A	Classe III	1.735.123,76	Gustavo Cilião de Almeida	S	S	N
Banco Santander (Brasil) S/A	Classe III	2.838.688,21	Luca Luz Araújo	S	S	N
Barbosa & Cia Ltda	Classe III	682.112,66	Juliana de Castro Mangualde Borgo	S	S	N
Baron Alimentare LTDA	Classe III	306.173,20	Renan Barufaldi Santini	S	S	N
Bfa Alimentos LTDA	Classe III	785.155,14	Renan Barufaldi Santini	S	S	N
BLC Comercial Importadora LTDA	Classe III	6.810,00	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniolli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
BRF S.A	Classe III	2.576.275,18	Ana Flávia Ultechak Costa	S	S	N
Bunge Alimentos S/A	Classe III	384.350,40	Izabela Rodrigues Marcondes Dutra	S	S	N
Buono Gel Indústria e Comércio de Alimentos Supergeledados Ltda	Classe III	93.770,00	Célio Okumura Fernandes	S	S	N
Camil Alimentos S.A	Classe III	100.195,20	Evanildo Bernardino	S	S	A
Catan Comércio de Carnes LTDA	Classe III	4.939.232,95	Andressa Kelly	S	S	S
Cjk Comércio de Alimentos LTDA	Classe III	90.199,95	Wilson José Germin	S	S	S
Clean Field Comércio de Produtos Alimentícios Ltda	Classe III	546.022,69	João Grecco Filho	S	S	N
Cli Atacadista de Frios LTDA	Classe III	705.013,68	Guilherme Guimarães Roos	S	S	N
Comercial de Alimentos Talisma Ltda	Classe III	42.450,00	Gustavo Henrique Fiorotto Silvério	S	S	S
Cooperativa Central Aurora Alimentos	Classe III	490.412,83	Rafael Mesquita Zampolli	S	S	N
Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras Pr/Sc/Sp - cedido para Restore Advisory Intermediações Ltda.	Classe III	10.326.966,85	Laura Alves Felipe	S	S	S
Copacol – Cooperativa Agroindustrial Consolata	Classe III	500.107,50	Amanda Regina Murpf	S	S	S
Cotipa Alimentos Ltda	Classe III	265.230,00	Ana Paula Rodrigues	S	S	S
Cristaulat Indústria e Comércio de Laticínios LTDA	Classe III	56.348,87	Daniel Capello Paschoal Corrêa	S	S	S
Dellifoods Alimentos Ltda	Classe III	89.705,00	Pietra Gimenés Martins Ramos	S	S	S
Dmg – Produtos Alimentícios Ltda	Classe III	27.716,60	João Carlos Manaia / Estela Barros Trench	S	S	S
Fábrica de Conservas e Entrepósito de Carnes Con	Classe III	119.025,20	Leila Aparecida Salvati	S	S	S
Ferbigger Abate de Suínos LTDA	Classe III	83.892,60	Luiz Eduardo Zanca	S	S	S
Frango Nutribem LTDA	Classe III	118.800,00	Carolina Teixeira Sakr	S	S	S
Frangos Pioneiro Indústria e Comércio de Alimentos	Classe III	209.442,00	Karla Aparecida Pereira Pontes	S	S	S
Fricasa Alimentos S/A	Classe III	423.315,92	Mariana Campos e Sousa	S	S	N

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Frigbrasil Comercial de Carnes e Alimentos LTDA	Classe III	23.745,00	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Friço Dias Alimentos LTDA	Classe III	867.121,50	Matheus Ereno Antoniol	S	S	S
Friçoestrela S/A	Classe III	798.152,32	Fernanda Santos	S	S	S
Frigorífico Confiança LTDA	Classe III	796.229,19	Olga Delfino	S	S	S
Frigorífico Cowpig Ltda	Classe III	118.333,54	Clodoaldo Alves Correa Batista	S	S	S
Frigorífico Cruzeiro do Sul LTDA	Classe III	342.236,81	Marco Aurélio Vale	S	S	N
Frigorífico Fazcarne LTDA	Classe III	1.331.391,66	Silvio Eduardo Polidoro	S	S	S
Frimesa Cooperativa Central	Classe III	475.713,96	Leonardo Fredo	S	S	S
FTS – Frigorífico Tavares da Silva LTDA – em Recupe	Classe III	1.997.332,27	Vitória de Souza Carvalho Campos	S	S	S
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF II	Classe III	382.245,42	Ana Flávia Ulfechak Costa	S	S	N
Gvs Comércio e Distribuidora LTDA	Classe III	451.935,54	Renan Barufaldi Santini	S	S	N
Icofort – Agroindustrial S/A	Classe III	49.600,00	Bruna Cezar Cardoso Reis	S	S	S
Indústria de Polpas e Conservas Val LTDA	Classe III	8.853,39	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Indústria de Queijos Nato Bom LTDA	Classe III	196.200,00	Afonso Ricardo Ribeiro	S	S	N
Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda – em Recuperação Judicial	Classe III	40.559,57	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos L	Classe III	157.700,00	Mariangélica Pedralli Minardi	S	S	S
JBS S.A	Classe III	2.012.294,89	Leandro Ferreira Maioli	S	S	S
L.C.A – Ind. e Com. de Produtos Alimentícios LTDA	Classe III	87.316,80	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Laticínios Boa Esperança LTDA	Classe III	483.794,08	Afonso Ricardo Ribeiro	S	S	N
Laticínios Colônia LTDA	Classe III	546.556,90	Rodrigo Simões	S	S	N
Laticínios Dany LTDA	Classe III	121.432,50	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Laticínios Exterkoeter LTDA	Classe III	100.112,58	Adilson Rolingo	S	S	S
Laticínios Monte Celeste LTDA	Classe III	358.102,74	Grazielle L. Carvalho	S	S	A
Laticínios Passa Quatro LTDA	Classe III	40.000,00	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Laticínios Tirolez Ltda	Classe III	314.625,47	Amanda Carvalho Wolinger	S	S	N
Matoso Indústria Frigorífico LTDA	Classe III	4.170.255,10	Antonio Marcio Rocha Junior	S	S	N
Minerva S.A	Classe III	2.265.314,50	Rodolfo Vitorio de Araujo Silva	S	S	S
Moinho Romariz, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios LTDA	Classe III	24.900,00	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Multi Beef Comercial LTDA	Classe III	74.063,35	Marcio Ribeiro Cardoso	S	S	N
Natural – Óleos Vegetais e Alimentos LTDA	Classe III	93.456,86	Mariana Colombo Pelicia	S	S	S
Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos LTDA	Classe III	24.583,22	Clara Alves Belo	S	S	S
Novo Banco Continental S.A. – Banco Múltiplo (NBC)	Classe III	368.284,23	Luíza Peruzzo Rodrigues	S	S	N
Prime Cater Comercial de Produtos Alimentícios S.A	Classe III	145.973,88	Evilásio Gonzaga	S	S	N
Rf Lamana's Comércio de Produtos Alimentícios LT	Classe III	536.294,50	Fábio Lamana	S	S	N
Riberfoods Importadora e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	Classe III	83.438,01	Sérgio Ricardo / Guilherme Villela	S	S	S
Scalon & Cerchi Ltda	Classe III	893.588,56	Francesca Ramos	S	S	S
Siol Alimentos Ltda	Classe III	49.741,20	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Sustentare Produtos Alimentícios Ltda em Recuperação Judicial	Classe III	17.974,68	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antoniali De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Unai Indústria de Produtos Alimentícios LTDA	Classe III	88.000,00	Mayara Mendes dos Santos	S	S	N
Upper Trade Importação e Exportação LTDA	Classe III	2.224,60	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antonioli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Vigor Alimentos S.A	Classe III	97.071,70	Matheus do Nascimento Nogueira	S	S	S
Vista Foods LTDA	Classe III	273.187,50	Higor Augusto Santos Souza	S	S	N
Bluesea Importação e Exportação de Alimentos LTDA	Classe IV	1.000,00	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antonioli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Bocado Foods Distribuidora LTDA	Classe IV	12.282,00	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antonioli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
Cooperboi Indústria e Comércio de Alimentos LTDA	Classe IV	644.855,12	Willian Pestana	S	S	N
Tavares & Silva Comércio de Alimentos LTDA	Classe IV	22.500,00	João Marcos Cavichioli Feiteiro / Arthur Antonioli De Araujo / Lucas Saulo Pinheiro França / Mauricio Mazzei Neto / Alessandra Leite Ribeiro	S	S	S
União Fritas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA	Classe IV	105.231,20	Cláudio Humberto Landim Stori	S	S	S
Valupi Alimentos LTDA	Classe IV	25.600,00	Victor Hugo Rodrigues da Silva	S	S	A
Total	#	64.553.294,71	#	#	#	#

Meqso Distribuição S.A. e outros
Resultados
AGC - 13.05.2026 / Processo n.º 1000647-12.2025.8.26.0354



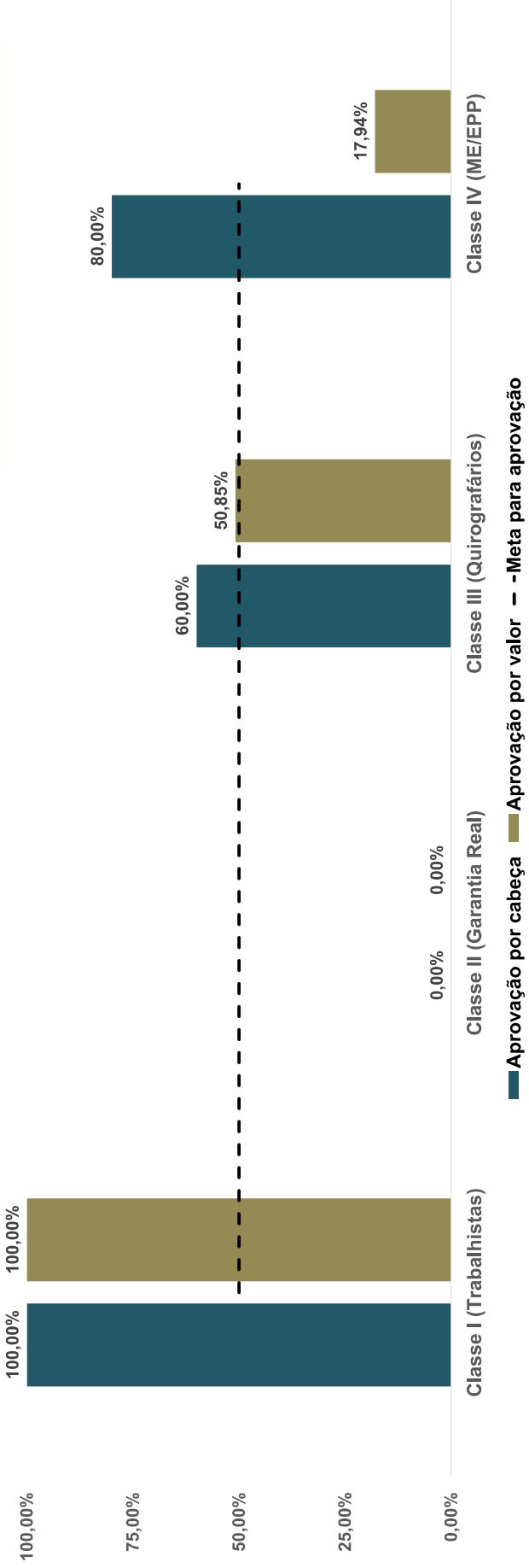
Quadro Resumo Votação	Quórum		(-) Abstencões		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	4	650.230,64	-	-	4	650.230,64	-	-	4	650.230,64
	57,14%	79,83%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-
Credores Classe II (Garantia Real)	0,00%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	77	63.091.595,75	2	458.297,94	75	62.633.297,81	30	30.781.937,95	45	31.851.359,86
	51,68%	76,75%			100,00%	100,00%	40,00%	49,15%	60,00%	50,85%
	6	811.468,32	1	25.600	5	785.868,32	1	644.855,12	4	141.013,20
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	46,15%	34,51%			100,00%	100,00%	20,00%	82,06%	80,00%	17,94%
Total Geral de Credores	87	64.553.294,71	3	483.897,94	84	64.069.396,77	31	31.426.793,07	53	32.642.603,70
	51,48%	75,61%			100,00%	100,00%	36,90%	49,05%	63,10%	50,95%

Meqso Distribuição S.A. e outros

Gráfico - Votação - Votação PRJ

AGC - 13.05.2026 / Processo n.º 1000647-12.2025.8.26.0354

Votação necessária para aprovação: 50,00%



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO MEQSO
SUBSTITUTIVO**



Plano de recuperação judicial.

Processo nº. 1000647-12.2025.8.26.0354

**1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de
Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões
Administrativas Judiciárias - Campinas – SP**

Jundiaí/SP, 12 de maio de 2026

Sumário

1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
2.	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	7
3.	INTRODUÇÃO	7
3.1	Histórico do Grupo Meqso	7
3.2	Razões Da Crise Financeira e Necessidade de Preservação da Empresa	8
3.3	Mercado / Inflação.....	9
3.3.1	Evolução dos preços das proteínas animais	9
3.3.2	Inflação brasileira.....	9
3.3.3	Gestão – Administrativa/Financeira/Operacional.....	10
3.4	Inadimplência	10
3.5	Da Capacidade de Superação da Crise e Objetivo Deste Plano	11
4.	PREMISSAS FUNDAMENTAIS - Alicerces Econômico-Financeiros.....	11
5.	O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MEQSO.....	12
5.1	Meios de Recuperação	12
5.2	Reestruturação de Dívidas	12
6.	Proposta de Reestruturação dos Créditos	14
6.1	Consolidação Substancial	14
6.2	Disposições Gerais.....	14
6.3	Quadro de Credores	14
6.4	Pagamento dos créditos trabalhistas - Classe I.....	14
6.4.1	Créditos de natureza salarial (art. 54, § único da LFRE)	15
6.5	Créditos com garantia real – Classe II.....	15
6.6	Pagamento de créditos quirografários – Classe III.	15
6.7	Pagamento dos Credores ME/EPP – Classe IV.....	16
6.8	Credores apoiadores - Fornecedores	17
6.9	Credores Extraconcursais Aderentes.	18
6.10	Dados Cadastrais e Contas Bancárias dos Credores.....	19
6.11	Efetivação do Pagamento.....	19
7.	Efeitos do Plano.....	19
7.1	Vinculação do Plano.	19
7.2	Novação.....	19
7.3	Quitação.	20
8.	Disposições Gerais.....	20
8.1	Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.	20
8.2	Descumprimento do plano.....	20

8.3 Contratos Existentes e Conflitos.	20
8.4 Comunicações.	20
8.5 Data do Pagamento.	21
8.6 Divisibilidade das Previsões do Plano.	21
8.7 Antecipação de pagamento.	21
8.8 Amortização Antecipada.	21
8.9 Leilão Reverso.	21
8.10 Lei Aplicável.	21
8.11 Eleição de Foro.	22

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO

MEQSO DISTRIBUIÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sociedade anônima de capital fechado, inscrita na CNPJ sob o nº 67.758.169/0001-86; **MEQSO HOLDING LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 46.981.705/0001-38; **AFN HOLDING LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 34.928.288/0001-80, **A FERRARO NETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 08.715.529/0001-01; **CPSNETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 55.083.731/0001-30; **SP1NETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 56.101.712/0001-51; **CDNETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade empresária limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 54.757.530/0001-08, todas com principal estabelecimento e administração central na Rua Wilhelm Winter, nº 350, Distrito Industrial, Jundiaí/SP, CEP:13.213-000, doravante em conjunto denominado **“GRUPO MEQSO”** –, apresentaram plano de recuperação judicial na forma do art. 53 e demais cabíveis da Lei 11.101/05, em 14/11/2025. E, em razão de tratativas havidas com diversos credores ao longo do processo, fez-se necessária a elaboração do presente plano para que, em integral substituição ao originariamente apresentado, seja objeto de deliberação pelos credores.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Para os fins deste Plano, os termos abaixo descritos terão os significados a seguir atribuídos, sem prejuízo dos demais termos expressamente definidos no curso deste instrumento.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 e ss., da LRF.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: é o ato de aprovação do presente Plano, seja pela deliberação dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores ou pela ausência de objeção aos seus termos pelos credores, nos termos do art. 58 da LRF.

1.1.3. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: é a assembleia geral de credores realizada nos termos do art. 35 e seguintes da LRF .

1.1.4. “Créditos”: créditos e obrigações existentes, sejam existentes (vencidos ou vincendos) ou contingentes, estejam ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Meqso;

1.1.5. “Créditos Trabalhistas”: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do artigo 41, I, da LRF;

1.1.6. “Créditos com Garantia Real ou Créditos Classe II”: créditos dotados de garantia real (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF;

1.1.7. “Créditos Quirografários ou Créditos Classe III”: créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do artigo 41, III, da LRF;

1.1.8. “Créditos ME/EPP”: Créditos que tenham por titulares credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte , nos termos do artigo 41, IV, da LRF;

1.1.9. “Créditos Não Sujeitos”: Créditos devidos pelo Grupo Meqso que não se sujeitam aos efeitos desta Recuperação Judicial, por força do §3º do artigo 49 da LRF;

1.1.10. “Credores”: É a coletividade dos detentores de Créditos contra o Grupo Meqso, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11. “Credores Aderentes”: Credores Extraconcursais que se sujeitem voluntariamente ao Plano de Recuperação Judicial, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

1.1.12. “Credores com Garantia Real ”: são os credores de créditos garantidos por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.

1.1.13. “Credores Concursais” ou “Credores Sujeitos”: são os credores de qualquer das classes previstas no art. 41 da LRF cujos créditos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

1.1.14. “Credores Extraconcursais”: são aqueles credores cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, de acordo com a lei aplicável.

1.1.15. “Credores ME/EPP”: são os credores qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 41, IV, da LRF.

1.1.16. “Credores Apoiadores”: tem o significado atribuído na Cláusula **6.8**, tratando-se de credor ou grupo de credores que tenham créditos habilitados na presente Recuperação Judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo Juízo da Recuperação, e que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de matéria -prima, bens e serviços em condições competitivas, manutenção de contratos e viabilização de novas contratações, desde que com o consentimento das Recuperandas, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, parágrafo único, 84 e 149 da LFRE e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital das Recuperandas;

1.1.17. “Credores Quirografários ou Credores Classe III”: são os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme dispõe o artigo 41, inciso III, da LRF.

1.1.18. “Credores Trabalhistas ”: são os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LRF.

1.1.19. “Data do Pedido”: 22/07/2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi distribuído.

1.1.20. “Concessão da Recuperação Judicial”: é a decisão judicial proferida pelo juízo que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a concessão de recuperação judicial ocorrerá na data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, independentemente do trânsito em julgado, salvo a existência de recurso dotado de efeito suspensivo que impeça o cumprimento da integralidade do Plano.

1.1.21. “Novos Recursos” e/ou “DIP – financing” e/ou “Financiamento DIP” e/ou “DIP (debtor-in-possession)”: é o financiamento, mútuos, fomento, concessão de empréstimos, aportes e adiantamento de recursos ou qualquer outra modalidade de suporte financeiro ao Grupo Meqso realizado no curso da recuperação judicial, considerado assim crédito extraconcursal e preferencial, nos termos do art. 67, da LRF.

1.1.22. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciária – Campinas/SP.

1.1.23. “Laudo ou Laudos”: são os laudos econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica e a avaliação dos ativos do Grupo de Meqso.

1.1.24. “Lei de Recuperação de Empresas” ou “LRF”: é a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

1.1.25. “Lista de Credores”: é a lista de credores apresentada pelo Grupo Meqso quando da propositura da recuperação judicial, com as alterações realizadas pelo Administrador Judicial por ocasião da publicação da relação prevista no §2º do art. 7º da LRF, conforme alterada por decisões judiciais supervenientes em sede de impugnação de crédito na forma do art. 8º e ss. da LRF.

1.1.26. “Plano”, “PRJ” e/ou “Plano de Recuperação Judicial”: é o plano de recuperação judicial em seus termos, que objetiva a recuperação do Grupo Meqso, por meio da equalização de seu passivo, afora as medidas reorganizacionais de sua operação para superação de sua crise .

1.1.27. “Recuperação Judicial”: é o processo de Recuperação Judicial do Grupo Meqso.

1.1.28. “Recuperandas” ou “Grupo Meqso”: são as empresas do Grupo Meqso em recuperação judicial.

1.1.29. “Unidade Produtiva Isolada” ou “UPI”: parcela do patrimônio do Grupo Meqso composta por bens corpóreos e incorpóreos, direito e obrigações, que poderá ser destacada para alienação dos termos do art. 60 da LFRE.

1.2. Cláusula e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem - se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitado a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil e 224 do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, sendo que quaisquer prazos deste Plano serão contados em dias corridos, sendo que aqueles cujo termo final envolvendo obrigação de pagamento não seja em dia de expediente bancário, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

CONSIDERANDO QUE em 22/07/2025, o Grupo Meqso distribuiu pedido de recuperação judicial, ora em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias de Campinas/SP;

CONSIDERANDO QUE o Grupo Meqso teve o processamento do seu pedido de recuperação judicial deferido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial proferida em 11/09/2025, com disponibilização da intimação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 12/09/2025;

CONSIDERANDO QUE em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial surge a obrigação do Grupo Meqso de apresentar o Plano para que possa superar sua crise econômico-financeira, valendo-se dos meios autorizados pelo art. 50 da LRF, sem prejuízo de outros meios legítimos para tanto;

CONSIDERANDO QUE, na mesma decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, o D. Juízo da Recuperação Judicial reconheceu a atuação unitária e indissociável das Recuperandas como grupo econômico de fato e de direito e, portanto, a consolidação substancial (artigo 69-J, da Lei 11.101/2005) a ensejar a apresentação do Plano e sua votação de maneira única;

O Grupo Meqso apresenta o presente Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, para que seja apreciado por seus credores, nos termos a seguir dispostos:

3. INTRODUÇÃO

3.1 Histórico do Grupo Meqso

A Meqso Distribuição S/A, primeira empresa do Grupo, nasceu em Jundiaí (SP) há mais de 20 anos, com o propósito de conectar qualidade, confiança e eficiência na distribuição de alimentos, especialmente proteínas e produtos congelados.

Desde o início, o Grupo sempre acreditou que o sucesso viria do trabalho sério, das parcerias sólidas e do respeito às pessoas — valores que se tornaram a base de sua trajetória.

Ao longo dos anos, o Grupo Meqso cresceu, conquistou clientes em todo o estado e estruturou um dos maiores centros de distribuição da região, com capacidade de armazenamento de milhares de toneladas de alimentos, garantindo abastecimento seguro e ágil para supermercados, restaurantes e varejistas.

Contudo, no ano de 2018, o Grupo Meqso viveu o momento mais desafiador de sua história. Um incêndio de grandes proporções atingiu quase todo o depósito frigorífico, de modo que 95% da estrutura foi destruída em poucas horas.

Nesse grave momento, os parceiros se mantiveram ao lado e os fornecedores acreditaram na recuperação do Grupo. Mesmo diante das grandes perdas, o Grupo Meqso honrou com os compromissos, pagou fornecedores e recomeçou o trabalho praticamente do zero.

Hoje, o Grupo Meqso segue firme no propósito de entregar qualidade e confiança, apoiada em uma operação moderna, com equipe comprometida e uma cultura construída sobre verdade, resiliência e parceria. Com esse viés, é que o Grupo Meqso construiu uma reputação sólida no setor de alimentos.

Apesar dos desafios recentes que culminaram no pedido de recuperação judicial, o Grupo Meqso mantém o compromisso com a transparência, a responsabilidade social e a continuidade de suas atividades, buscando preservar empregos, fornecedores e clientes.

3.2 Razões Da Crise Financeira e Necessidade de Preservação da Empresa

O Grupo Meqso vivenciou um ciclo acelerado de expansão, impulsionado por oportunidades de mercado e crescimento da demanda. No entanto, esse avanço rápido não foi acompanhado por ajustes estruturais adequados, o que resultou em desequilíbrios operacionais e financeiros.

A trajetória recente do Grupo Meqso foi marcada por uma série de decisões estratégicas e conjunturas adversas que, somadas, resultaram em um desequilíbrio financeiro significativo. A mudança de escopo do principal SKU - "*Stock Keeping Unit*" (Unidade de Manutenção de Estoque), com a substituição do foco em carnes de aves por cortes bovinos, representou uma inflexão importante no modelo de negócios da companhia. Embora a decisão tenha sido motivada por uma leitura de mercado que indicava maior rentabilidade no segmento bovino, a transição exigiu adaptações logísticas, operacionais e comerciais que não foram plenamente absorvidas no tempo necessário.

Paralelamente, o Grupo Meqso investiu na ampliação de estrutura física, com a mudança para uma nova sede. Esse movimento, embora planejado para sustentar o crescimento projetado, acabou por gerar um aumento expressivo nos custos fixos, justamente em um momento em que o faturamento começava a apresentar sinais de retração.

Outro fator crítico foi o distanciamento progressivo entre as áreas comercial e operacional. A falta de alinhamento entre a promessa de venda e a capacidade de entrega comprometeu a eficiência, gerando perdas, atrasos e insatisfação de clientes. Essa desconexão impactou diretamente a performance comercial e contribuiu para a redução da margem de contribuição.

A elevação dos custos financeiros, impulsionada por taxas de juros crescentes e maior dependência de capital de giro, agravou ainda mais a situação. Ao mesmo tempo, os custos logísticos dispararam, especialmente no transporte de carnes resfriadas, cuja perecibilidade exige controle rigoroso de temperatura e agilidade na distribuição. A perda de produtos por falhas nesse processo logístico representou prejuízos diretos e comprometeu a rentabilidade.

A deterioração da margem foi acentuada por uma combinação de fatores: aumento de custos, perda de eficiência operacional e necessidade de praticar preços mais agressivos para manter a competitividade. O fechamento do “Mercado Meqso”, que funcionava como canal complementar de escoamento e relacionamento com o consumidor final, retirou uma importante fonte de receita e visibilidade da marca.

Com a pressão crescente sobre o caixa, o Grupo recorreu a financiamentos de curto prazo, elevando seu nível de endividamento. Essa alavancagem, sem o correspondente retorno em geração de caixa, comprometeu a capacidade de pagamento e reduziu drasticamente o poder de compra da companhia junto a fornecedores estratégicos, afetando a negociação de prazos, preços e condições comerciais.

3.3 Mercado / Inflação

O cenário macroeconômico influenciou diretamente o desempenho do Grupo e o comportamento do mercado consumidor nos últimos anos. Entre 2023 e 2025, o Brasil enfrentou uma inflação persistente nos alimentos, especialmente nas proteínas animais, com efeitos significativos sobre o consumo das famílias — fator que impacta diretamente a demanda por produtos e serviços.

3.3.1 Evolução dos preços das proteínas animais

Os preços das principais proteínas animais tiveram aumentos expressivos, afetando o poder de compra da população e alterando padrões de consumo:

Carne bovina: aumento de preços acumulados de mais de 75% até 2023, com projeção de +15% em 2025. O consumo per capita caiu de 42 kg para 32 kg, refletindo na substituição por alternativas mais acessíveis.

Carne de frango: aumento de 86% até 2023, com crescimento de consumo de 9,5%, tornando-se a principal fonte de proteína animal nas famílias brasileiras.

Carne suína: valorização de 70%, com aumento de consumo de 24%, indicando maior aceitação e adaptação ao orçamento doméstico

Durante esse período, dois fatores centrais afetaram diretamente os custos logísticos no Brasil:

3.3.2 Inflação brasileira

A inflação acumulada entre 2022 e 2024 foi superior a 15%, com destaque para o grupo **Transportes**, que teve alta de 7,14% só em 2023.

Combustíveis como gasolina e etanol subiram 12,09% e 17,58%, respectivamente, enquanto o diesel teve queda nas refinarias, mas manteve preço elevado nos postos devido à cadeia de distribuição.

Pedágios foram reajustados em 4,1% em 2025, elevando o custo por viagem comercial em rodovias estratégicas.

A inflação também encareceu manutenção de veículos, peças, pneus e mão de obra especializada

3.3.3 Gestão – Administrativa/Financeira/Operacional

A crise enfrentada pelo Grupo Meqso decorre de um conjunto de fatores estruturais e operacionais que, ao longo do tempo, comprometeram a sustentabilidade financeira das empresas. Embora o ambiente econômico tenha apresentado desafios relevantes, alguns fatos contribuíram para o agravamento do cenário.

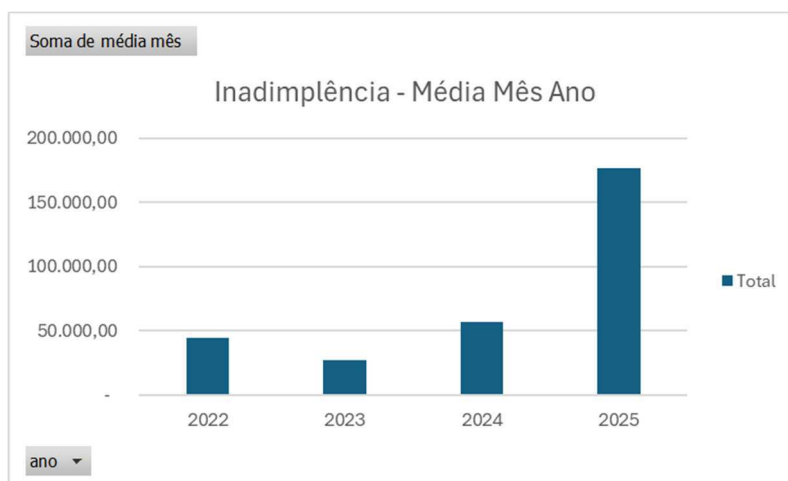
A reestruturação organizacional, com alterações na equipe e na estrutura de comando, gerou descontinuidade na gestão das informações, dificultando o controle e a tomada de decisões estratégicas. A ausência de integração entre o sistema ERP (*Enterprise Resource Planning*) e a contabilidade comprometeu a acuracidade dos dados financeiros, prejudicando o planejamento e a previsibilidade de resultados.

Simultaneamente, o Grupo enfrentou uma redução no poder de compra e aumento expressivo dos custos logísticos. A mudança no perfil das entregas, aliada à baixa ocupação da frota e à elevação do preço do diesel, impactou diretamente a margem operacional e a eficiência da malha logística.

3.4 Inadimplência

Houve também considerável aumento na inadimplência, comprometendo ainda mais a liquidez da companhia.

O gráfico abaixo e os números referentes ao faturamento e vencimentos demonstram a elevação dos índices de inadimplência, principalmente nos anos de 2024 e 2025, que afetaram sensivelmente as operações das empresas, o que resultou no ajuizamento do pedido de recuperação judicial:



Esse diagnóstico reforça a necessidade de reestruturação profunda nos processos internos, com foco na governança financeira, na revisão dos critérios de crédito e na adoção de práticas mais conservadoras e sustentáveis para garantir a saúde financeira no médio e longo prazo.

Em suma, a crise financeira do Grupo Meqso não foi fruto de um único evento, mas sim decorrente de fatores externos, decorrentes de inadimplência e aumento dos custos logísticos, somadas a um ambiente operacional desafiador. O plano de recuperação, ora apresentado, busca justamente corrigir tais pontos, restabelecendo o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade do negócio.

3.5 Da Capacidade de Superação da Crise e Objetivo Deste Plano

Objetivo do Plano. O plano de recuperação do Grupo Meqso tem como principal objetivo reorganizar as empresas, garantir a continuidade e preservar tudo o que foi construído ao longo de mais de 20 anos de história no setor de distribuição de alimentos e proteínas. Mais do que um processo financeiro, este é um movimento de reconstrução e fortalecimento.

O Grupo Meqso busca restabelecer o equilíbrio econômico, preservar empregos e honrar compromissos com credores, fornecedores e parceiros, assegurando que a operação siga contribuindo para o abastecimento e a segurança alimentar de milhares de clientes.

Por meio deste plano substitutivo, as Recuperandas se comprometem a:

- Reduzir o endividamento e equilibrar o fluxo de caixa;
- Aprimorar a eficiência operacional e logística;
- Fortalecer relações comerciais e recuperar a confiança do mercado;
- Retomar o crescimento sustentável, com base em governança e gestão.

Este plano representa o compromisso do Grupo Meqso com um futuro sólido, transparente e viável, com um novo ciclo de estabilidade, credibilidade e geração de valor.

4. PREMISSAS FUNDAMENTAIS - Alicerces Econômico-Financeiros

Para que as Recuperandas possam alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a continuidade das atividades empresárias com a manutenção da fonte produtora.

Apesar das adversidades enfrentadas nos últimos períodos, o Grupo Meqso mantém alicerces econômico-financeiros que demonstram sua viabilidade e justificam a adoção do presente plano de recuperação judicial como instrumento legítimo de superação da crise.

O Grupo dispõe de estrutura operacional consolidada, com ativos relevantes, equipe técnica qualificada e uma carteira de clientes fidelizada, o que evidencia sua capacidade de retomada. Além disso, o Grupo Meqso atua em um segmento com demanda recorrente, o que reforça seu potencial de geração de caixa e sustentabilidade no médio e longo prazo.

A marca construída ao longo dos anos, o conhecimento técnico acumulado e a presença no mercado conferem as Recuperandas uma vantagem competitiva que pode ser potencializada com a reorganização de seus passivos e a adoção de práticas de governança mais eficientes.

5. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MEQSO

5.1 Meios de Recuperação

Para contornar o momento delicado e efetivamente superar a situação de crise, o Grupo Meqso propõe a possibilidade de adoção, de forma conjunta por suas sociedades integrantes, de medidas previstas nos artigos 50 e 53, da LRFE, e outras legalmente possíveis.

5.2 Reestruturação de Dívidas

Para que o Grupo Meqso consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção de atividades e aquisição de novos contratos, será indispensável a reestruturação de suas dívidas perante os Credores Concursais, tudo em consonância com sua projeção de caixa, como abaixo transcrito:



DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - PROJETADO

DEMONSTRATIVO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14
RECEITA BRUTA	228.500.000	253.250.000	270.200.000	282.450.000	294.752.500	308.411.781	315.682.928	321.646.586	324.440.052	327.514.952	331.788.823	338.349.034	350.462.995	356.784.255
RECEITA BRUTA DE VENDAS	228.500.000	253.250.000	270.200.000	282.450.000	294.752.500	308.411.781	315.682.928	321.646.586	324.440.052	327.514.952	331.788.823	338.349.034	350.462.995	356.784.255
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(2.283.750)	(2.522.500)	(2.692.250)	(2.815.563)	(2.937.816)	(3.073.873)	(3.150.061)	(3.209.398)	(3.238.591)	(3.269.827)	(3.312.052)	(3.376.291)	(3.495.124)	(3.560.980)
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDA	(1.141.250)	(1.256.250)	(1.341.250)	(1.403.313)	(1.464.053)	(1.531.814)	(1.571.647)	(1.601.165)	(1.616.390)	(1.632.252)	(1.653.108)	(1.684.546)	(1.742.809)	(1.777.058)
(-) DEVOLOÇÕES	(1.142.500)	(1.266.250)	(1.351.000)	(1.412.250)	(1.473.763)	(1.542.059)	(1.578.415)	(1.608.233)	(1.622.200)	(1.637.575)	(1.658.944)	(1.691.745)	(1.752.315)	(1.783.921)
RECEITA LÍQUIDA	226.216.250	250.727.500	267.507.750	279.634.438	291.814.684	305.337.908	312.532.866	318.437.188	321.201.461	324.245.126	328.476.771	334.972.743	346.967.871	353.223.276
CUSTOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	(207.698.750)	(230.413.750)	(245.560.000)	(256.735.500)	(267.979.775)	(280.404.471)	(287.008.964)	(292.442.893)	(294.997.197)	(297.798.857)	(301.660.079)	(307.617.621)	(318.679.826)	(324.451.422)
(-) CUSTOS DE MERCADORIA	(199.718.750)	(221.593.750)	(236.425.000)	(247.143.750)	(257.908.438)	(269.860.309)	(276.222.562)	(281.440.763)	(283.885.045)	(286.575.583)	(290.315.220)	(296.055.405)	(306.655.121)	(312.186.223)
(-) GASTOS LOGÍSTICOS	(7.980.000)	(8.820.000)	(9.135.000)	(9.591.750)	(10.071.338)	(10.544.162)	(10.786.402)	(11.002.131)	(11.112.152)	(11.223.273)	(11.344.859)	(11.562.216)	(12.024.705)	(12.265.199)
LUCRO BRUTO	18.517.500	20.313.750	21.947.750	22.898.938	23.834.909	24.933.437	25.523.902	25.994.295	26.204.264	26.446.269	26.816.692	27.355.122	28.288.045	28.771.853
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(15.312.550)	(15.959.910)	(16.410.214)	(17.450.957)	(18.351.430)	(19.270.555)	(19.783.823)	(20.216.214)	(20.437.044)	(20.660.106)	(23.288.577)	(23.719.834)	(24.534.374)	(25.070.723)
DESPESAS COMERCIAIS	(1.404.000)	(1.549.800)	(1.605.690)	(1.685.975)	(1.770.273)	(1.853.517)	(1.895.963)	(1.933.882)	(1.953.221)	(1.972.753)	(1.994.571)	(2.032.877)	(2.114.141)	(2.156.423)
DESPESAS COM TAXAS	(105.600)	(110.880)	(110.880)	(116.424)	(122.245)	(128.357)	(130.925)	(133.543)	(134.879)	(136.227)	(138.952)	(141.731)	(147.400)	(150.348)
RESULTADO FINANCEIRO	(2.478.950)	(2.531.398)	(2.531.398)	(2.563.525)	(2.579.776)	(2.588.715)	(2.604.007)	(2.611.317)	(2.615.045)	(2.618.810)	(387.917)	(393.154)	(408.880)	(417.058)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DESPESAS	(19.301.100)	(20.151.987)	(20.658.182)	(21.816.881)	(22.823.725)	(23.841.145)	(24.414.717)	(24.894.956)	(25.140.188)	(25.387.897)	(25.810.017)	(26.287.546)	(27.204.794)	(27.744.552)
RESULTADO ANTES IR/CSLL	(783.600)	161.763	1.289.569	1.082.057	1.011.185	1.092.293	1.109.185	1.099.339	1.064.076	1.058.372	1.006.675	1.067.576	1.083.251	1.027.301
PROVISÃO IRPJ / CSLL	0	(14.500)	(282.917)	(233.530)	(216.662)	(235.966)	(239.966)	(237.643)	(229.250)	(227.893)	(215.589)	(230.083)	(233.814)	(220.498)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(783.600)	147.263	1.006.651	848.527	794.523	856.327	869.199	861.696	834.826	830.480	791.086	837.493	849.437	806.804
EBITDA - R\$	1.695.350	2.693.161	3.820.966	3.645.582	3.590.961	3.681.008	3.713.192	3.710.656	3.679.121	3.677.183	1.394.592	1.460.729	1.492.131	1.444.359
% s/ RL	0,75	1,07	1,43	1,30	1,23	1,21	1,19	1,17	1,15	1,13	0,42	0,44	0,43	0,41

6. Proposta de Reestruturação dos Créditos

6.1 Consolidação Substancial

Foi deferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a consolidação substancial, de acordo com o artigo 69-J, da Lei 11.101/2005, nos termos da r. decisão proferida em 11/09/2025 e disponibilizada no DJEN de 12/09/2025, devendo as regras e diretrizes deste plano seguirem essa premissa, qual seja, um plano único para o Grupo Meqso e com votação única.

6.2 Disposições Gerais

As Recuperandas pagarão os Créditos Sujeitos ou Aderentes na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicam-se a todos os Credores Concursais das Recuperandas ou Aderentes, independentemente da classe, naquilo que lhes couber e lhes for aplicável.

6.3 Quadro de Credores

Para projeção de pagamentos, leva-se em conta o quadro de credores apresentado inicialmente pelas Recuperandas e que consta do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a seguir:

RELAÇÃO DE CREDITORES – GRUPO MEQSO	
Classe	Valorização
Classe I (Trabalhista)	R\$ 335.689,16
Classe II (Garantia Real)	R\$ -
Classe III (Quirografária)	R\$ 81.669.104,33
Classe IV (ME e EPP)	R\$ 2.341.728,49

6.4 Pagamento dos créditos trabalhistas - Classe I

Os Credores da Classe I serão pagos nos seguintes termos:

- a) Para fins deste plano de recuperação judicial, os Créditos Trabalhistas, assim considerados aqueles oriundos da relação de trabalho ou acidente de trabalho, serão pagos de acordo com o previsto no artigo 54, da Lei 11.101/2005, até o montante de 150 salários-mínimos;
- b) Os valores de cada credor que excederem o montante de 150 salários-mínimos, não obstante mantenham a natureza trabalhista, serão pagos na forma prevista na cláusula 6.6, de acordo com as previsões existentes aos Credores da Classe III – Quirografários, com base no Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial¹, do TJSP;

¹ Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza

- c) De acordo com as premissas indicadas nas alíneas “a” e “b”, os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 parcelas, contadas da data da publicação da decisão que homologar o plano e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 54, da Lei 11.101/2005, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previstos;

Os pagamentos serão corrigidos pelo índice IPCA e remunerados por juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidentes a partir da publicação da decisão homologatória do plano;

6.4.1 Créditos de natureza salarial (art. 54, § único da LFRE)

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

6.5 Créditos com garantia real – Classe II.

Até o momento, não há credores com garantia real. Eventual crédito que for habilitado nesta classe ou a ela reclassificado, receberá as mesmas condições dos créditos quirografários, na forma do item 6.6 abaixo.

6.6 Pagamento de créditos quirografários – Classe III.

Os credores listados na Classe III – Quirografários - serão pagos com as condições a seguir:

- a) **Credores arrolados por valores até R\$10.000,00:** Pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial;
- b) **Credores com valor de R\$10.000,01 a R\$30.000,00:** Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial;

trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

- c) **Credores com valor de R\$30.000,01 a R\$70.000,00:** Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 90 (noventa) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, com deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor relacionado na lista de Credores;
- d) **Credores com valor de R\$70.000,01 a R\$100.000,00:** Pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relacionado na lista de Credores;
- e) **Credores com valores de R\$100.000,01 a R\$300.000,00:** Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 13 (treze) meses contados da data da publicação da homologação judicial do plano, com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista de Credores;
- f) **Credores com valores superiores a R\$300.000,00:** Pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 18 (dezoito) meses contados da data da publicação da homologação judicial do plano, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista de Credores.

Os pagamentos referentes aos credores da Classe III serão corrigidos pelo índice IPCA e remunerados por juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidentes a partir da publicação da decisão homologatória do plano;

6.7 Pagamento dos Credores ME/EPP – Classe IV

Os credores listados na Classe IV (Quirografários ME e EPP) serão pagos de acordo com as modalidades abaixo:

- a) **Credores arrolados por valores até R\$10.000,00:** Pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial;
- b) **Credores com valor de R\$10.000,01 a R\$30.000,00:** Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial;
- c) **Credores com valor de R\$30.000,01 a R\$70.000,00:** Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos

em 90 (noventa) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, com deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor relacionado na lista de Credores;

- d) **Credores com valor de R\$70.000,01 a R\$100.000,00:** Pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relacionado na lista de Credores;
- e) **Credores com valores de R\$100.000,01 a R\$300.000,00:** Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 13 (treze) meses contados da data da publicação da homologação judicial do plano, com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista de Credores;
- f) **Credores com valores superiores a R\$300.000,00:** Pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com início dos pagamentos em 18 (dezoito) meses contados da data da publicação da homologação judicial do plano, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista de Credores.

6.8 Credores apoiadores – Estímulo ao fornecimento – “Recuperação do deságio”

Com o objetivo de assegurar a continuidade e recuperação das atividades empresariais do Grupo Meqso, fortalecer sua cadeia de suprimentos e incentivar a participação ativa dos credores no processo de soerguimento, bem assim melhor equalização dos débitos, estipula-se a condição de **Credor Apoiador**, aplicável aos credores das Classes III e IV que votarem favoravelmente à aprovação deste plano de recuperação judicial e mantiverem o fornecimento regular de produtos e/ou serviços ao Grupo Meqso, em condições compatíveis com as práticas de mercado e com as necessidades operacionais do Grupo Meqso.

Os credores de natureza operacional que continuarem a fornecer bens e/ou serviços a crédito para o Grupo Meqso, poderão recompor a integralidade do deságio previsto para a classe à qual o credor está inserido.

A adesão dessa condição dependerá da continuidade do fornecimento de produtos e/ou serviços mediante pagamento à vista ou concessão de novas linhas de crédito por meio de prazos para pagamento na aquisição de produtos e/ou serviços dos credores aderentes à condição de credor apoiador.

Assim, aqueles credores que aderirem à condição de apoiador poderão receber o valor do deságio – conforme o seu crédito nos termos dos itens ‘c’ a ‘f’ das cláusulas 6.6 e 6.7 – em

complemento, mediante o pagamento de um percentual do produto e/ou serviço adquirido a crédito até a integral quitação do montante desagiado, de acordo com a tabela a seguir:

Prazo de pagamento concedido (dias)	% de pagamento sobre o crédito concedido
À vista	3,0%
20	5,0%
30	7,0%
45	10,0%

Os valores pagos serão utilizados para recomposição de até o total do deságio inicialmente aplicado de acordo com a faixa de crédito correspondente, na forma dos itens ‘c’ a ‘f’ das cláusulas 6.6 e 6.7. O pagamento de tais valores se dará juntamente com o pagamento da fatura respectiva do fornecimento de produto e/ou serviço contratados.

A validade dessa cláusula será até a recomposição total do deságio do credor ou o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Esta condição especial de antecipação somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, insumos ou prestação de serviços, que deverão ser negociadas de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação. Ainda, a manutenção do credor nas condições desta cláusula de credor fornecedor parceiro dependerá da regularidade do fornecimento com prazos para pagamentos. Na hipótese de suspensão do fornecimento (a vista ou a prazo) por causa não atribuída ao Grupo Meqso, será interrompida a condição de recomposição do deságio e o pagamento permanecerá sendo liquidado de acordo com a forma de pagamento prevista nos itens 6.6 e 6.7, exclusivamente.

6.9 Credores Extraconcursais Aderentes.

Os Credores Extraconcursais que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial e receber os seus créditos na forma deste Plano poderão fazê-lo, mantendo a sua condição de Credores Extraconcursais, ainda que ocorra a convolação em falência da Recuperação Judicial, desde que comuniquem as Recuperandas até o 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Homologação Judicial do Plano, por meio do envio de notificação por escrito, retroagindo os efeitos do exercício da opção à data de Aprovação do Plano (“Credores Extraconcursais Aderentes”).

6.10 Adesão à Condição de Credor Apoiador; Dados Cadastrais e Contas Bancárias dos Credores.

A adesão às condições de credor apoiador deverá ser feita por e-mail ao endereço credores.rj@meqso.com.br, a partir da data da aprovação do plano de recuperação judicial, até a data limite de 30 (trinta) dias corridos contados da data da publicação oficial da decisão que conceder a recuperação judicial.

Todos os pagamentos previstos neste plano serão feitos somente após o envio pelos Credores de seus dados cadastrais e informações bancárias atualizadas, que deverão ser enviadas ao endereço eletrônico credores.rj@meqso.com.br. A falta do envio de tais informações em tempo razoável para que as Recuperandas possam realizar o pagamento respectivo nos termos deste Plano não configurará seu descumprimento e não incidirá multas, encargos ou atualizações de qualquer natureza sobre pagamento que não tenham sido realizados pela falta de tais informações.

6.11 Efetivação do Pagamento.

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível, facultado às Recuperandas a contratação de agente de pagamento para tal finalidade, valendo o comprovante respectivo como recibo e prova de quitação.

7. Efeitos do Plano

7.1 Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Concessão da Recuperação Judicial nos termos do art. 59 da LRF.

7.2 Novação.

Todos os Créditos Concursais serão novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida, na forma do artigo 59 da LRF, tendo seus efeitos de novação aplicados às Devedoras e, com relação àqueles que votaram favoravelmente e não apresentaram ressalvas, a novação será estendida aos garantidores pessoais e/ou devedores solidários das obrigações novadas.

Mediante a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

7.3 Quitação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico.

8. Disposições Gerais

8.1 Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas e seus Credores e os Credores dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores, na forma dos artigos 45 ou 58 da LRF.

8.2 Descumprimento do plano.

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) dias úteis, a convocação de Assembleia de Credores, no prazo de 15 dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

8.3 Contratos Existentes e Conflitos.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

8.4 Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ao seguinte endereço eletrônico: credores.rj@meqso.com.br.

8.5 Data do Pagamento.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

8.6 Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.7 Antecipação de pagamento.

Caso seja configurado algum Evento de Liquidez ou se houver disponibilidade de caixa que não comprometa a estabilidade financeira e a continuidade da operação, atendendo as premissas estabelecidas neste Plano, o Grupo Meqso poderá, a seu exclusivo critério, instituir a Amortização Antecipada e/ou o Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo um incremento de pagamento aos que oferecerem o maior deságio percentual em relação aos seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

8.8 Amortização Antecipada.

A Amortização Antecipada consistirá na incidência de um percentual sobre o valor nominal do Crédito, que será destinado para abater, total ou parcialmente, o saldo devedor do Crédito. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na Recuperação Judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas no PRJ.

8.9 Leilão Reverso.

Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial, em que constarão as regras específicas para participação, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

8.10 Lei Aplicável.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.11 Eleição de Foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Ativos das Recuperandas serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Jundiaí/SP, 12 de maio de 2026.

ARNALDO
FERRARO
NETO:31812540884

Assinado de forma digital por
ARNALDO FERRARO
NETO:31812540884
Dados: 2026.05.12 16:41:55
-03'00'

MEQSO DISTRIBUIÇÃO S.A

MEQSO HOLDING LTDA.

AFN HOLDING LTDA

A FERRARO NETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME

CPSNETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

SP1NETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

CDNETO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.



MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Marília, 13 de maio de 2026.

Credor – Banco Bradesco S/A

Ressalvas:

Discordando das condições do plano apresentadas, o credor apresenta as seguintes **ressalvas**, requerendo desde já sejam juntadas como parte integrante da ata de assembleia:

Opõe-se expressamente o credor às condições propostas no plano de recuperação judicial, conforme descrito na objeção apresentada, em especial quanto ao expressivo deságio e carência, extensivo prazo de pagamento e carência, juros e correção monetária irrisória.

O credor se opõe expressamente às limitações de seu direito de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados quanto aos créditos sujeitos, bem como em face da Recuperanda e coobrigados em caso de créditos não sujeitos, manifestando-se expressamente a intenção de manter as garantias constituídas nos contratos firmados, conforme lhe asseguram os art. 59 e 49, §1º da Lei nº 11.101/05.

O credor ressalva também seu direito de noticiar diretamente nos autos em caso de eventual descumprimento, independentemente de qualquer previsão de notificação para purgação da mora ou convocação de assembleia de credores, na medida em que a Lei nº 11.101/05 não impõe condicionantes para a constituição em mora, uma vez que a Recuperanda possui plena ciência das obrigações contraídas com a eventual aprovação do presente plano.

No mais, remete o credor à objeção já apresentada nos autos, onde suscitou todos os pontos de discordância.

BANCO BRADESCO S/A



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalva - Cooperativa Central Aurora Alimentos

1 mensagem

Rafael Mesquita Zampolli <rafaelmz@mesquitazampolli.adv.br>

13 de maio de 2026 às 16:35

Para: "agcvirtual@valoraservicos.com.br" <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

A credora quirografária Cooperativa Central Aurora Alimentos, CNPJ 83.310.441/0001-17, pede que conste em ata sua oposição quanto à obrigatoriedade de votação favorável ao Plano de Recuperação Judicial para futura adesão à subclasse fornecedor parceiro.

Grato.



Rafael Mesquita Zampolli

Edifício Saint Peter
Rua Morvan Figueiredo, nº 65 - Conjunto 51
(11) 2409-9971

www.mesquitazampolli.adv.br

Aviso: Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) e os arquivos nela contidos é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolvê-la ao remetente e, posteriormente, apagá-la, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

Warning: This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should delete this message. Any disclosure, copying, or distribution of this message, or the taking of any action based on it, is strictly prohibited.

Não contém vírus. www.avast.com



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalvas dos credores AD'ORO S/A. e VISTA FOODS LTDA. - RJ - MEQSO DISTRIBUIÇÃO S/A. E OUTROS

1 mensagem

Higor Souza | Citadella Advogados <higor.souza@citadella.com.br>

13 de maio de 2026 às 16:51

Para: agcvirtual@valoraservicos.com.br

Cc: realsi@citadella.com.br, fabio@citadella.com.br, matheus@citadella.com.br

Prezados, boa tarde.

Conforme previsto no item "11)" do edital de convocação, encaminho as seguintes ressalvas:

Pelas credoras AD'ORO S/A. e VISTA FOODS LTDA., deixo consignado, além da rejeição ao plano proposto, a ressalva de impugnação às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial substitutivo, sobretudo no que tange ao estabelecimento de subclasses entre os créditos quirografários (Classe III), sem a devida justificação no plano, como exige a jurisprudência sobre o tema.

Também ressalvo (atento à 7.2 do plano), a discordância quanto à previsão de extensão da novação aos garantidores pessoais e/ou devedores solidários das obrigações, eis que em desacordo ao disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Cordialmente,



Higor Augusto Santos Souza
Rua Libero Badaró, 425 - 18º andar
Conjunto 185 - Centro - SP - 01009.000
(11) 3106-9886 | (11) 3105-5822
www.citadella.com.br



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalvas Banco Safra S.A. - AGC Meqso

1 mensagem

Gustavo Cilião de Almeida | Medina Guimarães Advogados

13 de maio de 2026 às

<gustavo.almeida@medina.adv.br>

16:52

Para: agcvirtual@valoraservicos.com.br

Cc: Nida Hatoum | Medina Guimarães Advogados <nida@medina.adv.br>, Anelise Ambiel Dagostin | Medina Guimarães Advogados <anelise.dagostin@medina.adv.br>

Prezados, boa tarde.

Favor constar na ata a seguinte ressalva do credor Banco Safra S.A. contra o PRJ da Meqso votado no dia de hoje:

"O credor Banco Safra S.A. se posiciona contra toda e qualquer pretensão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados/avalistas/devedores solidários, ficando preservado o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito contra estes garantidores, conforme previsto no art. 49, § 1.º e art. 59 da Lei 11.101/05. Toda e qualquer cláusula que preveja a extinção ou suspensão das garantias reais e fidejussórias deverá ser declarada nula pelo juízo recuperacional, visto que afronta diretamente a Lei 11.101/05, bem como a jurisprudência brasileira."

Atenciosamente.

**Medina
Guimarães****Gustavo Cilião de Almeida**

+55 44 4001 3800

Av. Doutor Gastão Vidigal, 952, Maringá-PR, 87050-440

Maringá | Curitiba | São Paulo

www.medina.adv.br



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

RESSALVA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MEQSO

1 mensagem

Antonio Marcio Rocha Junior <amrjmg@hotmail.com>

13 de maio de 2026 às 16:55

Para: "agcvirtual@valoraservicos.com.br" <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Prezado Dr. Fabricio,

Conforme consignado em Assembleia, envio por aqui a ressalva do credor MATOSO INDUSTRIA quanto a condicionante de adesão ao Credor Parceiro à voto favorável a aprovação do plano.

RESSALVA PARA REGISTRO EM ATA Assembleia Geral de Credores — Processo nº 1000647-12.2025.8.26.0354

Credora: MATOSO INDÚSTRIA FRIGORÍFICO LTDA. — CNPJ 02.064.486/0001-57

A credora MATOSO INDÚSTRIA FRIGORÍFICO LTDA., por seu procurador infra-assinado, registra **VOTO CONTRÁRIO** ao Plano de Recuperação Judicial Substitutivo apresentado pelo Grupo Meqso, mantendo integralmente os fundamentos de sua impugnação já protocolada nos autos, especialmente no que tange ao deságio abusivo de 85%, ao prazo de carência irrazoável e à supressão indevida de garantias fidejussórias.

Não obstante o voto contrário ora manifestado, a credora consigna **EXPRESSA RESSALVA** quanto à cláusula 6.8 do Plano Substitutivo, que institui a figura do "Credor Apoiador", nos seguintes termos:

A referida cláusula condiciona o acesso ao benefício de recomposição do deságio ao voto favorável do credor na presente Assembleia, vinculando, assim, um direito econômico futuro ao sentido do voto ora exercido. Tal condicionamento é juridicamente ilegítimo, por constituir mecanismo de coerção ao exercício do voto, em afronta ao princípio da liberdade e autonomia do credor na deliberação assemblear, bem como ao princípio da isonomia entre credores da mesma classe, consagrado no art. 36 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, a credora MATOSO INDÚSTRIA FRIGORÍFICO LTDA. requer que seja consignado em ata:

- Seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, pelos fundamentos já lançados nos autos e ora reiterados;
- A impugnação específica à condicionante de voto favorável prevista na cláusula 6.8, por sua manifesta ilegalidade;
- A reserva expressa do direito de, caso o Plano venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou homologado judicialmente, aderir à condição de Credor Apoiador prevista na cláusula 6.8, independentemente do voto ora exercido, devendo as Recuperandas e o Administrador Judicial considerá-la apta à adesão em igualdade de condições com os demais credores da Classe III, sob pena de caracterização de tratamento discriminatório passível de impugnação judicial;

Antonio Marcio Rocha Junior - OAB/MG 103.146

| ORG Advogados**| Antonio Marcio Rocha Junior | Trabalhista**

| Rua Francisco Sales, 119 - sl 1301 - Centro - Pará de Minas
| 55 (37) 3232-3281 | 55 (37) 9 9192-6514
| amrjmg@hotmail.com
| www.org.com.br

Esta mensagem eletrônica possui caráter informativo e confidencial oriunda da relação advogado/cliente ou do exercício profissional da advocacia em si, destinando-se exclusivamente ao seu destinatário e sua divulgação sem autorização expressa do ora remetente, mesmo que divulgação por outro advogado em processo judicial, configura infração ao art. 7º, incisos I e II do Estatuto da OAB, ao art. 133 da Constituição Federal, além de tipificar os crimes de violação de segredos previstos nos arts. 153 e 154 do Código Penal, sem prejuízo das perdas e danos da esfera cível que poderão ser apuradas.



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

RESSALVA - SCALON & CERCHI LTDA - Grupo Scala - AGC 13/05/2026 - Grupo MEQSO

1 mensagem

Francesca Maria Ramos <francesca.ramos@dtrc.com.br>

13 de maio de 2026 às 17:00

Para: AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Prezados,

Apenas por segurança, pontuo apenas que o voto favorável da SCALON & CERCHI LTDA - Grupo Scala partiu da deliberação sobre o PRJ substitutivo apresentado NESSA AGC de 13/05/2026, e não sobre o plano original ou o substitutivo que estão nos autos. Dessa forma, fomos favoráveis ao plano de HOJE, considerando a sistemática de progressão/recomposição vinculada à continuidade da relação comercial.

At.te.,

**FRANCESCA RAMOS**
ADVOGADAAv. Wladimir Meirelles
Ferreira, 1660, Sala 1710
Ribeirão Preto-SP

16 99650-6217



francesca.ramos@DTRC.com.br



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalva - Assembleia Geral de Credores - Condicionante para adesão ao credor apoiador ao voto favorável ao plano.

1 mensagem

Contato Buligon <contato@buligonadvogados.adv.br>

13 de maio de 2026 às 17:01

Para: "agcvirtual@valoraservicos.com.br" <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Prezados,

Na qualidade de patronos dos credores participantes da Assembleia Geral de Credores, representando os credores **INDÚSTRIA DE QUEIJOS NATO BOM-LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.339.913/0001-00, e LATICÍNIOS BOA ESPERANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.860.419/0001-86**, apresentamos ressalva formal quanto à cláusula inserida no aditivo ao plano de recuperação judicial que condiciona a adesão à modalidade de "Credor Apoiador" ao voto favorável do credor ao plano.

A vinculação de benefício econômico ao sentido do voto do credor em assembleia mostra-se coercitiva, violando a liberdade de deliberação, da isonomia entre credores e da regularidade do processo assemblear, na medida em que estabelece tratamento diferenciado condicionado à manifestação favorável na votação do plano.

Dessa forma, fica expressamente consignada a ressalva dos credores quanto à referida condicionante para obtenção do benefício ao voto favorável, com preservação integral de direitos e de eventual questionamento futuro acerca da validade e regularidade da cláusula proposta.

Atenciosamente,

AFONSO RICARDO RIBEIRO
ADV. OAB/PR 86.779

Buligon Sociedade de Advogados

Tel: (41) 3015-4161

End: [Rua Professor Macedo Filho, nº 315, Bom Retiro](#) CEP 80.520-340 | Curitiba - PR



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalva Voto – AGC 13/05/2026 - MEQSO DISTRIBUICAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS

1 mensagem

Lidiane do Carmo Assuncao <lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br>
Para: "agcvirtual@valoraservicos.com.br" <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

13 de maio de 2026 às 17:05

Prezados, boa tarde!

Segue a ressalva do Banco Daycoval.

O Banco Daycoval ressalva que está pendente de julgamento a impugnação nº 4000295-66.2026.8.26.0354 para retificação do crédito, diante da previsão de garantia de imóvel e CDB.

Ressalva, ainda, que o seu voto não implica em renúncia a suas garantias, tampouco concorda com qualquer previsão de novação do crédito em face dos avais e coobrigados e **NÃO** concorda com a desistência/extinção/suspensão de execuções ajuizadas em face dos avais e coobrigados, permanecendo o direito do credor de cobrar a dívida em face destes até a quitação integral do crédito.

Favor acusar o recebimento.

Obrigada!

Lidiane do Carmo Assuncao
Jurídico Contencioso
(11) 3138-0900 / (31) 97500-8915
lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br
Banco Daycoval S.A
www.daycoval.com.br



Esta mensagem e seus anexos devem ser lidos apenas pelo(s) seu (s) destinatário(s) e não podem ser retransmitidos sem autorização formal. Qualquer modificação, retransmissão, disseminação, impressão ou utilização não autorizada fica estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe o remetente e delete o material e as cópias de sua máquina. Quaisquer considerações ou opiniões contidas nesta

mensagem pertencem somente ao autor remetente e não representam necessariamente a opinião do Banco Daycoval, a não ser que esteja descrito explicitamente que o remetente está autorizado a representá-lo.

This message and its attachments shall be read only by the recipient(s) and may not be retransmitted without formal permission. Any modification, retransmission, dissemination, printing or unauthorized use is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender and delete the material and copies of your machine. Any concerns or opinions contained in this message belong only to the sender and the author do not necessarily represent the opinion of Daycoval, unless it is explicitly described that the sender is authorized to represent him.



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalva de Votos Banco do Brasil - Processo 1000647-12.2025.8.26.0354 - Grupo Meqso

1 mensagem

GECOR ESP. ATACADO REC. JUDICIAL - SP 17420 <gecor.4913@bb.com.br>

13 de maio de 2026 às 17:08

Para: "juridico@exladministracaojudicial.com.br e" <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Cc: Marina Imada de Lima <marinailima@bb.com.br>, Agata Caroline Mendonca de Oliveira <agatacaroline@bb.com.br>, "GECOR ESP. ATACADO REC. JUDICIAL - SP 17420" <gecor.4913@bb.com.br>

#interna

Prezado Sr. Administração Judicial,

Ref.

Processo Recuperação Judicial nº 1000647-12.2025.8.26.0354 - Grupo Meqso

DECLARAÇÃO DE VOTO COM RESSALVAS DE DIREITOS

O **BANCO DO BRASIL S.A.**, na qualidade de credor do **GRUPO MEQSO**, devidamente habilitado na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por sua preposta, **Marina Imada de Lima**, vem, respeitosamente, apresentar sua **DECLARAÇÃO DE VOTO COM RESSALVAS**, reiterando manifestações anteriores e **resguardando integralmente seus direitos creditórios**, pelos fundamentos a seguir:

O Banco do Brasil S.A. **discorda do tratamento diferenciado na Cláusula 6.8 (Credores Apoiadores), conferido a determinados credores inseridos na mesma classe**, notadamente daqueles beneficiados por estruturas específicas de reestruturação, garantias reforçadas, índices financeiros próprios e preferência na cessão de direitos creditórios.

Tal previsão, constante do Plano e de seu Aditivo, afronta **o princípio da *par conditio creditorium***, cria interesses artificialmente distintos entre credores legalmente equiparados e **compromete a isonomia deliberativa da Assembleia Geral de Credores**, em violação à Lei nº 11.101/2005 e às normas de ordem pública que regem o regime recuperacional.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto às condições econômico-financeiras previstas no Plano de Recuperação Judicial nas Cláusulas 6.6 e 6.7, especialmente em razão:

- do prazo de pagamento excessivamente alongado, de até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, aliado ao período de carência de 13 (treze) meses, o que posterga de forma significativa o início da satisfação do crédito e transfere aos credores, por período demasiadamente prolongado, o risco da atividade empresarial em recuperação;
- da conjugação entre o deságio extremo e o prazo excessivamente dilatado, que resulta em significativa deterioração do valor presente do crédito, comprometendo a razoabilidade econômica da proposta e agravando substancialmente o risco de frustração do efetivo recebimento;
- da ausência de garantias adicionais, mecanismos de proteção, gatilhos de revisão, cláusulas de reequilíbrio ou medidas compensatórias capazes de minimizar os sacrifícios impostos aos credores quirografários diante da elevada incerteza do cenário projetado.

Tais condições, ainda que apresentadas sob o argumento de viabilidade da recuperação, impõem ônus excessivo e desproporcional aos credores, em afronta ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao comprometer artificialmente o equilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela mínima dos direitos creditórios.

Além disso, condicionar o acesso a determinada forma de pagamento ao voto favorável ao PRJ configura nítida coerção à aprovação do Plano e violação ao § 6º do artigo 39 da lei 11.101/05 segundo o qual “O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto às disposições do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em razão da equiparação indevida dos credores com garantia real aos quirografários, conforme previsto na **Cláusula 6.5**.

Tal previsão esvazia a utilidade econômica da garantia, desconsidera sua natureza jurídica e viola o disposto nos arts. 49, §1º, e 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ao impor a modificação de garantias sem a anuência do credor.

A medida implica transferência indevida de risco ao credor garantido, sem qualquer compensação, revelando-se incompatível com a legislação recuperacional.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto à **Cláusula 6.9**, que trata dos credores extraconcursais aderentes, na medida em que prevê a possibilidade de sua submissão ao Plano com manutenção de efeitos futuros, inclusive em eventual hipótese de falência.

Tal disposição não pode implicar modificação automática do regime jurídico aplicável aos créditos extraconcursais, os quais, por definição legal, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, não se admite a extensão automática dos efeitos do Plano a créditos não sujeitos, sob pena de indevida ampliação do alcance da recuperação judicial e violação ao sistema legal de classificação e tratamento dos créditos.

O credor ressalva que eventual adesão deverá ser interpretada de forma restritiva, sem implicar renúncia de direitos, novação ampla ou submissão integral a condições incompatíveis com a natureza extraconcursal do crédito, devendo ser preservadas todas as prerrogativas legais aplicáveis.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto à **Cláusula 7.2** (novação), na medida em que prevê a extensão de seus efeitos a garantidores pessoais e devedores solidários.

Tal disposição mostra-se manifestamente ilegal, por violar o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o entendimento cristalizado na Súmula 581 do STJ, segundo a qual *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral”*.

Ao pretender estender os efeitos da novação a terceiros, o plano implica, na prática, indevida liberação de avalistas, fiadores e demais coobrigados, sem a indispensável anuência do credor, em frontal violação ao regime legal das garantias.

Diante disso, o credor ressalva expressamente que não concorda com qualquer forma de novação, exoneração, limitação de responsabilidade ou liberação de garantias pessoais, mantendo íntegros e plenamente exigíveis seus direitos contra avalistas, fiadores e devedores solidários, por todos os meios admitidos em direito.

A eventual aprovação do Plano não produzirá, em relação a este credor, qualquer efeito liberatório em favor de terceiros garantidores, nem implicará suspensão, extinção ou limitação de medidas de cobrança, sob pena de indevido esvaziamento das garantias e afronta aos princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto à **Cláusula 7.3**, que prevê quitação plena, irrevogável e irretratável após o cumprimento das obrigações previstas no Plano.

Tal disposição extrapola os limites legais da Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer quitação genérica e abrangente, implicando renúncia ampla de direitos não admitida no âmbito da recuperação judicial.

Além disso, a previsão busca indevidamente estender seus efeitos a terceiros, como coligadas, afiliadas e demais partes não submetidas ao processo recuperacional, em desconformidade com o regime legal aplicável.

O credor não reconhece validade a quitações genéricas que ultrapassem os limites dos créditos efetivamente sujeitos à recuperação judicial ou que alcancem coobrigados, fiadores, avalistas e demais terceiros, cujas obrigações permanecem íntegras e exigíveis.

A eventual aprovação do Plano não implicará, para este credor, renúncia a direitos, tampouco quitação além dos estritos limites legais, sob pena de nulidade parcial da cláusula em questão.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa **discordância quanto à Cláusula 8.2**, especialmente à previsão de que o descumprimento somente será caracterizado após notificação prévia e concessão de prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento, seguida da obrigatoriedade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as medidas cabíveis.

Tal sistemática **cria indevido obstáculo à convalidação da recuperação judicial em falência, ao condicionar a caracterização do inadimplemento** e a adoção de providências legais à observância de etapas não previstas na Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, **a exigência de notificação prévia, prazo de cura e deliberação assemblear viola diretamente os arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRF**, que estabelecem a decretação da falência como consequência legal do descumprimento das obrigações assumidas no plano durante o período de fiscalização, independentemente de qualquer condição adicional.

Não é lícito ao Plano criar prazos de tolerância, condicionantes procedimentais ou mecanismos que retardem ou impeçam a atuação jurisdicional, sob pena de afastar a incidência automática das consequências legais do inadimplemento.

O credor não reconhece validade jurídica a tais disposições, por reduzirem a efetividade das sanções legais e comprometerem a segurança jurídica dos credores.

Nesse sentido, a eventual aprovação do Plano não poderá afastar nem mitigar a aplicação dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, sendo nulas as previsões em sentido contrário.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância **quanto à Cláusula 8.3**, que prevê a prevalência do Plano de Recuperação Judicial sobre os contratos anteriormente celebrados.

O credor ressalva que tal disposição deve ser interpretada de forma restrita, não podendo atingir garantias reais ou pessoais que não tenham sido objeto de renegociação expressa e individualizada, sob pena de indevido esvaziamento de direitos legalmente assegurados.

Igualmente, a previsão não tem o condão de afastar ou limitar direitos contratuais exercitáveis em face de terceiros, tais como fiadores, avalistas e demais coobrigados, que não se submetem automaticamente aos efeitos do Plano.

Dessa forma, a eventual aprovação do Plano não implicará renúncia, novação ampla ou modificação de obrigações além dos limites legalmente admitidos e expressamente pactuados, preservando-se integralmente as garantias e os direitos do credor.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto à inconsistência verificada no Plano de Recuperação Judicial, que afirma a inexistência de credores na Classe II (garantia real).

Tal previsão revela-se preocupante, na medida em que eventual reclassificação futura de créditos como garantidos poderá submetê-los, de forma automática, às condições extremamente gravosas previstas no Plano, sem a devida análise individualizada ou anuência do respectivo credor.

A situação evidencia risco concreto de prejuízo a credores com garantia real ainda não adequadamente consolidados ou reconhecidos, com potencial esvaziamento de prerrogativas legais asseguradas a essa classe.

Diante disso, o credor ressalva que qualquer enquadramento posterior de créditos com garantia real deverá observar estritamente o regime jurídico próprio previsto na Lei nº 11.101/2005, não se admitindo sua automática sujeição a condições incompatíveis com a natureza da garantia, sob pena de nulidade e violação à legislação aplicável.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa **discordância quanto à Cláusula 6.10**, que condiciona a realização dos pagamentos ao envio prévio de dados cadastrais e bancários pelos credores, afastando, ainda, a caracterização de descumprimento em caso de inadimplemento decorrente da ausência dessas informações.

Tal previsão transfere indevidamente ao credor o ônus pela efetivação do pagamento, criando requisito não previsto na Lei nº 11.101/2005 e admitindo, de forma genérica, a exclusão de responsabilidade das recuperandas pelo não adimplemento das obrigações.

Além disso, à luz do princípio da boa-fé objetiva, impõe-se às recuperandas o dever de diligência na condução da recuperação, o que inclui a adoção de medidas ativas para localização e contato com seus credores, não podendo se eximir de suas obrigações sob a alegação de ausência de informações que poderiam ser razoavelmente obtidas.

O Banco do Brasil ressalva que o cumprimento das obrigações previstas no Plano constitui dever das recuperandas, devendo ser assegurado de forma efetiva e tempestiva, preservando-se integralmente os encargos e demais consequências legais em caso de inadimplemento.

Diante do exposto, o Banco do Brasil S.A. **manifesta voto CONTRÁRIO ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo apresentados**, por entender que as disposições analisadas violam a Lei nº 11.101/2005, especialmente seu artigo 47, além de comprometerem de forma excessiva e desproporcional os direitos dos credores.

A presente declaração não é exaustiva, ficando expressamente ressalvado o direito do Banco do Brasil S.A. de deduzir a integralidade de suas discordâncias em sede administrativa ou judicial.

São Paulo/SP, 13 de maio de 2026

BANCO DO BRASIL S.A.

Marina Imada de Lima



Recup Rec Jud Atacado SP
Diretoria de Crédito
Banco do Brasil S.A

E-Mail: gecor.4913@bb.com.br



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Plano de Recuperação Judicial | Meqso Distribuição S.A. e Outros

1 mensagem

Mariangélica Pedralli Minardi <mariangelica.minardi@grupobtz.com.br>
Para: "agcvirtual@valoraservicos.com.br" <agcvirtual@valoraservicos.com.br>
Cc: Jurídico <juridico@grupobtz.com.br>, Aline <aline@alineneves.adv.br>

13 de maio de 2026 às 17:09

Prezados,

A credora Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda vota de forma favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, solicitamos que conste em ata a seguinte ressalva da credora:

"Apesar votar de maneira favorável ao PRJ, o credor Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. se posiciona contra toda e qualquer pretensão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados/avalistas/devedores solidários, ficando preservado o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito contra estes garantidores, conforme previsto no art. 49, § 1.º e art. 59 da Lei 11.101/05. Toda e qualquer cláusula que preveja a extinção ou suspensão das garantias reais e fidejussórias deverá ser declarada nula pelo juízo recuperacional, visto que afronta diretamente a Lei 11.101/05, bem como a jurisprudência brasileira."

Obrigada e qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente,





AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalvas de voto – AGC Grupo Meqso – MULT BEEF COMERCIAL LTDA

1 mensagem

Marcio Ribeiro Cardoso <cardosoribeiro.adv@gmail.com>
Para: AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

13 de maio de 2026 às 17:13

rezados,

Na qualidade de credora participante da Assembleia Geral de Credores do Grupo Meqso, a MULT BEEF COMERCIAL LTDA registra seu voto **CONTRÁRIO à aprovação do plano nos termos atualmente apresentados**, com as seguintes ressalvas:

1. A credora manifesta discordância quanto às condições impostas aos credores quirografários, especialmente no tocante ao deságio aplicado, prazo de pagamento e carência previstos, os quais, no entendimento da credora, transferem excessivamente aos fornecedores o ônus da recuperação pretendida.
2. A credora registra que eventual composição poderia ser reavaliada mediante adequação das condições econômicas do plano, especialmente com **redução da carência para início dos pagamentos, revisão do percentual de deságio aplicado, previsão expressa de atualização monetária dos valores e cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento**.
3. O presente voto contrário não implica concordância com eventual interpretação de quitação ampla, novação irrestrita ou supressão de direitos além dos limites legais da recuperação judicial, permanecendo integralmente preservados os direitos da credora.
4. Fica igualmente ressalvada expressa oposição a eventual extensão dos efeitos do plano a coobrigados, garantidores ou terceiros, caso existente.

Requer-se o registro formal das presentes ressalvas na documentação da Assembleia Geral de Credores.

Atenciosamente,

Marcio Ribeiro Cardoso.
OAB.SP/389.981
Advogado
p/MULT BEEF COMERCIAL LTDA



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalvas Buonno Gel1 mensagem

nmof <nmof.soc.adv@gmail.com>

13 de maio de 2026 às 17:41

Para: "agcvirtual@valoraservicos.com.br" <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalva quanto a não possibilidade de adesão a consição de credor apoiador por ter votado não

Célio Okumura Fernandes

Nadal, Mosca & Okumura Fernandes

Sociedade de Advogados

Rua Irmã Alida Steyaert, nº 268, Jd Esplanada, Jundiaí/SP

CEP 13.202-151 - 114526-6303

Nome	Sobrenome	Enviar e-mail	Duração	Horário de entrada	Horário de saída
wilson@germin.com.br		wils**@***.br	4 h 46 min	13:45	18:32
Zanca Advogados		zanc*****@***.com	4 h 40 min	13:52	18:32
Ga	..	**@***.br	1 h 4 min	14:34	18:13
Baracat	Advocacia	arqu*****@***.com	5 h 13 min	13:18	18:32
Landim Stori Advogados Associados	Advogados Associados	land*****@***.com	5 min	13:13	13:17
Laura	Alves	laur*****@***.com	5 h 25 min	13:06	18:32
Matheus	Antoniol	math*****@***.com	4 h 57 min	13:33	18:30
Luca	Araujo	luca*****@***.br	5 h 9 min	13:23	18:32
Lidiane	Assunção	lidi*****@***.com	5 h 13 min	13:19	18:32
RENAN	BARUFALDI SANTINI	rena*****@***.com	3 h 32 min	14:59	18:32
Clodoaldo	Batista	clod*****@***.com	2 h 54 min	14:01	16:58
Clara	Belo	clar*****@***.com	4 h 2 min	13:00	17:02
Evanildo	Bernardino	evan*****@***.com	5 h 34 min	12:57	18:32
Juliana	Borgo	juca*****@***.com	4 h 36 min	13:53	18:30
Marlus Vinicius	Bortolassi Duda	marl*****@***.com	4 h 46 min	13:10	17:56
Mariana	Campos	mari*****@***.com	49 min	17:43	18:32
Grazielle	Carvalho	carv*****@***.com	4 h 51 min	13:40	18:31
Bruna	Cezar	brun*****@***.com	5 h 17 min	13:15	18:32
Gustavo	Cilião de Almeida I Medina Guimarães Advogados	gust*****@***.br	5 h 12 min	13:19	18:31
Gustavo	Clarim Pereira	g.cl****@***.com	5 h 30 min	13:02	18:32
Olga	Delfino	olga*****@***.com	4 h 45 min	13:47	18:32
Rafael	Dorigon	rdor*****@***.br	4 h 6 min	14:03	18:09
Blanco	Ferreira Júnior	blan*****@***.com	5 h 28 min	13:03	18:32
Gustavo Henrique	Fiorotto Silvério	gust*****@***.br	5 h 8 min	13:21	18:32
Ana	Flavia Ultechak Costa	ana.*****@***.br	5 h 30 min	13:01	18:32
Leonardo	Fredo	lfre**@***.br	4 h 21 min	13:11	17:32
Gabriella	Gesser	gabr*****@***.com	5 h 6 min	13:25	18:32

Nome	Sobrenome	Enviar e-mail	Duração	Horário de entrada	Horário de saída
J.	Grecco	joao*****@***.com	5 h 12 min	13:19	18:32
Davi	Herrera Magalhaes	davi*****@***.com	3 h 10 min	14:07	17:33
Andressa	Kelly	andr*****@***.com	5 h 15 min	13:16	18:32
Ana Paula	Kravczuk Rodrigues	anak*****@***.com	4 h 57 min	13:31	18:30
Fabio	Lamana	binh*****@***.com	3 h 53 min	13:42	17:36
Enielson Max	Lemes	enie*****@***.com	5 h 9 min	12:56	18:05
Leandro	Maioli	lema****@***.com	5 h 5 min	13:23	18:28
João Carlos	Manaia	jcma*****@***.com	4 h 47 min	13:28	18:32
Bela	Marcondes	bell**@***.com	5 h 16 min	13:16	18:32
Adenilson	Matos Costa	aden*****@***.com	5 h 19 min	13:12	18:32
Maurício	Mazzei Neto	mazz*****@***.com	5 h 25 min	13:07	18:32
Mayara	Mendes	maya**@***.br	4 h 53 min	13:38	18:31
Rafael	Mesquita Zampolli	rafa*****@***.br	5 h 35 min	12:58	18:32
Gabryela	Moreira	gabr*****@***.br	4 h 40 min	13:52	18:32
Camile	Mota	cami***@***.br	52 min	13:52	14:44
Sérgio Ricardo	Nalini	serg*****@***.com	4 h 32 min	13:05	17:36
Pedro	Nascimento	yan.*****@***.com	5 h 30 min	13:02	18:32
Matheus	Nogueira	theu*****@***.com	4 h 18 min	13:28	17:48
Célio	Okumura Fernandes	nmof*****@***.com	5 h 32 min	12:59	18:32
Junior	ORG	juni**@***.br	5 h 24 min	13:07	18:32
Daniel	Paschoal	dani*****@***.com	4 h 49 min	13:35	18:32
Lukas	Passos	luka*****@***.com	22 min	12:55	13:16
Fabício	Passos Magro	fabricio@valoraservicos.com.br	5 h 43 min	12:51	18:34
Mariangélica	Pedralli Minardi	mapm*****@***.com	5 h 25 min	13:04	18:30
Vinicius	Penaterim	pena*****@***.com	4 h 40 min	13:33	18:32
Karla Aparecida	Pereira Pontes	karl*****@***.com	3 h 37 min	13:57	17:37
pietra	ramos	piet*****@***.com	5 h 14 min	13:18	18:32
Afonso Ricardo	Ribeiro	afon*****@***.com	5 h 18 min	13:13	18:32
Marcio	Ribeiro Cardoso	card*****@***.com	5 h 26 min	13:06	18:32

Nome	Sobrenome	Enviar e-mail	Duração	Horário de entrada	Horário de saída
Denis	Ribeiro Passos	denis@valoraservicos.com.br	2 h 3 min	12:55	14:57
Guilherme	Roos	roos*****@***.com	2 h 13 min	13:31	17:32
Guilherme	Roos	guim*****@***.com	2 h 10 min	14:47	16:57
Carolina	Sakr	caro*****@***.com	4 h 57 min	13:09	18:32
Leila	Salvati	leil*****@***.com	4 h 54 min	13:34	18:30
Higor Augusto	Santos Souza	higo*****@***.com	5 h 20 min	13:12	18:32
Ana	Schiaffino	aski*****@***.com	3 h 46 min	13:34	17:20
Victor Hugo	Silva	vhrs@***.br	3 h 13 min	13:37	16:50
Rodrigo	Simoes	elit*****@***.com	3 h 47 min	13:51	17:37
Mayara	Staine	may.*****@***.com	4 h 43 min	13:47	18:32
Claudio	Stori	clau*****@***.com	5 h 7 min	13:23	18:32
Evilásio	Teixeira Gonzaga	evil*****@***.com	4 h 16 min	14:15	18:31
Francesca	Toledo Ramos	tche*****@***.com	4 h 53 min	13:38	18:31
MARCO AURELIO	VALE	marc*****@***.com	5 h 20 min	13:09	18:31
José Arnaldo	Vianna Cione Filho	jose*****@***.br	4 h 43 min	13:49	18:32
AGC	Virtual	agcvirtual@valoraservicos.com.br	5 h 40 min	12:53	18:33
Ivan	Vitale	ivan@***.br	4 h 46 min	13:44	18:32
Rodolfo	Vitório	rodo*****@***.com	4 h 44 min	12:58	17:42
Amanda Carvalho Wolinger - Tirolez			5 h 4 min	13:28	18:31
Amanda Regina Murpf Paraizo			4 h 23 min	13:36	17:59
Credor COOPERBOI - adv Willian Pestana			4 h	13:44	17:44
Daniela Vieira Maciel			4 h 20 min	13:21	17:40
Daniela Vieira Maciel			43 min	17:49	18:32
Evilásio Gonzaga			1 h	13:15	14:15
Fabio Lamana			1 h 21 min	13:38	14:59
Fernanda Santos - Credora Frigoestrela S/A			2 h 57 min	13:26	16:23

Nome	Sobrenome	Enviar e-mail	Duração	Horário de entrada	Horário de saída
Fernanda Santos - Credora Frigoestrela S/A			2 h 7 min	16:24	18:32
FRIGORÍFICO FAZCARNE - Silvío Eduardo Polidório - Advogado			5 h 35 min	12:57	18:32
Lucas Koerich			1 min	13:43	13:44
Mariana Campos			4 h 47 min	13:09	17:56
Mariana Prado			5 h 36 min	12:56	18:32
Marina - Banco do Brasil			59 min	13:00	13:59
Marina - Banco do Brasil			4 h 32 min	14:00	18:31
NBC BANK - Luíza Peruzzo			4 h 22 min	13:14	17:36
Renan Santini			1 h 17 min	13:42	14:59
Vitória Campos			5 h 32 min	12:59	18:32